

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

AGOSTINHO FERREIRA LIMA NETTO

**O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019: o retrocesso social nas aposentadorias por incapacidade
permanente**

São Luís - MA

2023

AGOSTINHO FERREIRA LIMA NETTO

**O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019: o retrocesso social nas aposentadorias por incapacidade
permanente**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Unidade
de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: prof^a. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira
Façanha.

São Luís - MA

2023

Lima Netto, Agostinho Ferreira

O regime geral da previdência social (RGPS) após a emenda constitucional 103/2019: o retrocesso social nas aposentadorias por incapacidade permanente. / Agostinho Ferreira Lima Netto. __ São Luís, 2023.

65 f.

Orientador: prof^a. Dra. Josanne Cristina R. F. Façanha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Aposentadoria por incapacidade. 2. Inconstitucionalidade. 3. Retrocesso social. 4. Desigualdade. I. Título.

CDU 349.3

AGOSTINHO FERREIRA LIMA NETTO

**O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019: o retrocesso social nas aposentadorias por incapacidade
permanente**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Unidade
de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: prof^a. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira
Façanha.

Aprovado em 23/06/2023.

Nota:_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (**Orientadora**)
Centro Universitário UNDB

Adv. Esp. Maria Emília de Oliveira Assis (**1º Examinador(a)**)
Ivaldo Prado Advocacia

Prof. Me. Bruno Rocio Rocha (**2º Examinador(a)**)
Centro Universitário UNDB

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus que permitiu que eu chegasse até aqui, e Ele é a verdadeira justiça, bom e educado, pois não dá nada a ninguém se não pedir. Agradeço também à minha família e namorada pelo apoio em momentos difíceis. Agradeço aos professores que me ensinaram sobre justiça. Estive no lugar certo, aprendi muito, principalmente com meus erros.

Agradeço aos meus pais, que tanto me ajudaram na minha jornada: ao meu pai, Francisco Alan, um homem batalhador, que sempre lutou para proteger a família, colocando-a em primeiro lugar. Não há palavras suficientes para descrever como sou grato, e espero ter a mesma disposição que ele no exercício da advocacia. E à minha mãe, Silvana Rubim, sou grato por todo cuidado, carinho, atenção e preocupação. Não existe ninguém que se preocupe e até mesmo se sacrifique tanto quanto ela, minha mãe de verdade.

Agradeço também à minha tia, Maria Nice, que permitiu que eu tivesse a oportunidade de chegar ao lugar em que me encontro hoje. Sem ela eu não conheceria as pessoas que conheci na UNDB, especialmente minha querida namorada Thaísa Mayara, a quem sou muito grato por todo o carinho que demonstrou por mim.

Agradeço por ter uma família maravilhosa, um pai, uma mãe, irmãos, tios e tias, e avôs e avós que fazem jus ao verdadeiro significado da palavra e perpetuam a essência do que eu aprendi com eles: compreensão e zelo.

Sei que no mundo existem o bem e o mal, e a minha busca será pela bondade que existe no ser humano, mesmo que eu não consiga vê-la.

Eu estou enobrecido.

Não é puro, e sim enobrecido.

Não irei atrás de uma pureza que o ser humano não tem, mas sim de uma nobreza. Ser nobre quando alguém precisar de mim para acessar a justiça.

Quero ter um senso de Justiça que não se deixa levar pelas aparências.

Além disso, agradeço ao mundo em que vivo, não é um mundo perfeito, mas é o meu mundo, ao qual eu desejo e em que deposito esperança.

Esperança de um mundo melhor.

“Já disseram que eu era louco, que eu era feio, outras vezes bonito, já me chamaram de inteligente e de burro, já me falaram que eu era frio, outros já pediram para eu parar de ser tão sensível. Mas nada disso vai mudar quem eu sou, o meu jeito de pensar ou a minha concepção do que é certo ou errado, e se eu mudar, não vai ser por ninguém, vai ser por mim! Mudamos. Crescemos. Amadurecemos. E aprendemos o que é melhor. Quem é melhor...” (Rafael Di Souza)

RESUMO

A presente monografia busca analisar a o retrocesso social nas aposentadorias por incapacidade permanente do RGPS em razão da inconstitucionalidade do artigo 26, inciso III, § 2º, da EC 103/2019. Na perspectiva deste trabalho o critério de cálculo após a emenda constitucional 103/2019 é o ponto de partida para a interpretação da existência de um retrocesso social nas aposentadorias por incapacidade permanente em razão de uma desigualdade inconstitucional criada pela Emenda Constitucional 103/2019 que ao instituir desigualdades sociais criou um quadro de injustiça. A metodologia é empreendida a partir da pesquisa social qualitativa, de natureza documental, com a análise de julgados dos tribunais brasileiros que tratam sobre a inconstitucionalidade do artigo 26, inciso III, § 2º, da EC 103/2019 e o Retrocesso social da Emenda Constitucional 103/2019. Como principais resultados, concluiu-se, por meio dos julgados dos tribunais brasileiros, a inconstitucionalidade da alteração do critério de cálculo e a existência de retrocessão, visto que, uma vez concretizado determinado grau ou dimensão de um direito, este torna-se direito adquirido e não pode ser reduzido sem que se avilte a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria por incapacidade permanente. Inconstitucionalidade. Retrocesso social. Desigualdades. Injustiça social.

ABSTRACT

This monograph seeks to analyze the social setback in permanent disability retirements of the RGPS due to the unconstitutionality of article 26, item III, paragraph 2, of EC 103/2019. From the perspective of this work, the calculation criterion after Constitutional Amendment 103/2019 is the starting point for interpreting the existence of a social setback in permanent disability retirements due to an unconstitutional inequality created by Constitutional Amendment 103/2019, which by instituting social inequalities created a framework of injustice. The methodology is undertaken based on qualitative social research, of a documentary nature, with the analysis of judgments of the Brazilian courts that deal with the unconstitutionality of article 26, item III, paragraph 2, of EC 103/2019 and the social setback of the Constitutional Amendment 103/2019. As main results, it was concluded, through the judgments of the Brazilian courts, for the unconstitutionality of the alteration of the calculation criterion and for the existence of retrocession, since, once a certain degree or dimension of a right is achieved, this becomes an acquired right and it cannot be reduced without promoting the dignity of the human person.

KEYWORDS: Retirement due to permanent disability. Unconstitutionality. Social regression. Inequalities. Social injustice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
1.1	Metodologia	10
2	REFORMA DA PREVIDÊNCIA: as aposentadorias por incapacidade permanente	12
2.1	O critério de cálculo após a emenda constitucional 103/2019	12
2.2	O princípio da isonomia na seara previdenciária	17
2.3	O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios	22
2.4	A influência do princípio da solidariedade	25
2.5	A necessidade de interpretação conforme a Constituição	26
3	A INCONSTITUCIONALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS A SITUAÇÕES SEMELHANTES	29
3.1	A tese da inconstitucionalidade do artigo 26, inciso III, § 2º, da EC 103/2019.	29
3.2	A análise jurisprudencial da inconstitucionalidade e do controle de constitucionalidade do artigo 26, inciso III, § 2º, da EC 103/2019	34
3.3	A exposição de motivos da PEC 06/2019 e a “justificativa” do déficit da previdência	39
3.4	A má gestão dos recursos como causa da crise da seguridade social	43
4	O RETROCESSO SOCIAL CAUSADO PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA	43
4.1	O retrocesso nas aposentadorias por incapacidade permanente	43
4.2	A previdência social vista como direito social fundamental	47
4.3	A proteção em face do direito adquirido e em razão da segurança jurídica	49
4.4	Críticas ao princípio da proibição de evolução reacionária: a reserva do possível	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais, quase sempre, traduzem-se para o Estado como uma obrigação de fazer, sobretudo de criar certas prestações. O Estado, entretanto, não é obrigado somente a criar tais prestações sociais, mas também a não aboli-las depois de criadas (DERBLI, 2007).

Assim, além da obrigação positiva de criar o direito, existe também a obrigação negativa, ou seja, o estado deve se abster de atentar contra a realização do direito social que ele mesmo criou, sendo proibido repor o estado de coisas anterior a sua concretização (DERBLI, 2007).

Portanto, vale dizer que os direitos sociais previstos na Constituição são normas programáticas, isto é, direitos constitucionais, que são os direitos a prestações do estado com fundamento na própria Constituição, possuindo força dirigente e vinculante para o legislador, a quem se estabelece uma proibição de supressão ou retrocesso (DERBLI, 2007).

Enxerga-se na Constituição um movimento progressivo de ampliação dos direitos fundamentais sociais a fim de reduzir as desigualdades regionais e sociais e colaborar com a construção de uma sociedade solidária e marcada pela justiça social.

A partir do que foi dito, inicia-se este estudo.

Em 13 de dezembro de 2019, por meio da Emenda constitucional nº 103, a aposentadoria por invalidez passou a ser denominada “aposentadoria por incapacidade permanente”, e teve seu coeficiente recalculado, reintroduzindo a sistemática do regramento anterior à lei 9.032/95, em que os benefícios por incapacidade decorrente de acidente de trabalho possuíam uma forma de cálculo mais favorável que os benefícios por incapacidade permanente não oriundos de acidente de trabalho (AMADO, 2022, p. 406).

Ocorre que, antes da EC 103/2019, o cálculo para o benefício de incapacidade permanente era utilizado tanto para a invalidez causada por acidente como para a não decorrente de acidente, 100% (cem por cento) do salário de benefício, o qual era deduzido da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período das contribuições de julho de 1994 até a data de início do benefício e os 20% (vinte por cento) correspondentes aos menores salários de contribuição, que gerassem redução do benefício, eram descartados. Assim, apesar da base de cálculo do benefício utilizar apenas 80% (oitenta por cento) do período contributivo, concedia-se 100% (cem por cento) do salário de benefício (AMADO, 2022).

Partindo desse princípio, é importante trazer à baila o artigo 44 da lei 8.213/91, in litteris:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (AMADO, 2022, p. 405).

No entanto, conforme aponta Frederico Amado, o artigo 44 da lei 8.213/91 não foi recepcionado pela EC 103/2019 para as novas incapacidades. Dessa forma, a aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente de acidente de trabalho passou a ter “novo” regramento após a alteração da renda mensal do benefício, visto que o artigo 44 da Lei 8.213/91 não foi recepcionado pelo artigo 26 da Emenda 103/2019 (AMADO, 2022).

Não havendo recepção do artigo 44 da lei. 8.213/91 a finalidade da norma previdenciária, por consequência, foi prejudicada. Essa norma corresponde a proteção da dignidade humana por meio da aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente de acidente de trabalho, benefício não-programado, que tutela a incapacidade laboral, uma vez que a aposentadoria por incapacidade não acidentária pode ter uma perda de até 40% de coeficiente, cujo coeficiente era 100% antes da emenda 103/2019, e hoje pode cair para 60%, justamente durante a incapacidade do trabalhador (AMADO, 2022, p. 405).

Nesse sentido, insta colacionar o dispositivo da Emenda 103/2019, que reduz o cálculo dos benefícios por incapacidade permanente não decorrente de acidente de trabalho e estabelece critérios diferenciados para pessoas que se encontram em situações semelhantes:

Art. 26. [...] § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: [...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: [...]

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. [...] (BRASIL, 2019, grifo nosso).

O primeiro capítulo do trabalho, “Reforma da Previdência: as aposentadorias por incapacidade permanente”, debruçar-se-á sobre a percepção do critério utilizado para redução

do cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente não decorrente de acidente de trabalho, sobretudo a influência da justiça social como valor fundamental da Constituição brasileira.

O segundo capítulo, “A inconstitucionalidade da estipulação de critérios diferenciados a situações semelhantes”, observará os dispositivos e princípios constitucionais considerados para a verificação da inconstitucionalidade do artigo 26, § 2º, inciso III, da EC 103/2019. Será dado destaque a análise jurisprudencial da inconstitucionalidade e do controle de constitucionalidade desse dispositivo da Emenda 103, finalizando com um olhar crítico a respeito do interesse político na redução de gastos públicos que quase sempre se sobrepõem aos interesses sociais.

O capítulo seguinte, “O retrocesso social causado pela reforma da previdência”, apresentará as teorias de proibição de retrocesso social, abordando as teorias relacionadas ao princípio da proibição do retrocesso social, destacaremos também algumas das críticas direcionadas ao referido princípio da proibição de evolução reacionária.

Por fim, a partir dos elementos apresentados nos demais capítulos, buscar-se-á, nas considerações finais, construir uma relação lógica entre a redução no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente e o princípio da proibição do retrocesso social e a correlação destes com a ideia de justiça social.

1.1 Metodologia

Este artigo científico foi pensado e delineado com base no levantamento bibliográfico composto por: livros, leis, artigos científicos etc. Pode-se citar, por exemplo, os autores Hermes Arrais Alencar, Frederico Amado, João Batista Lazzari, Dilmanoel de Araújo Soares, Daniel Sarmento, entre outros, que passarão a compor o conjunto desta obra, contribuindo com a compreensão das teorias relacionadas à dignidade humana, como a teoria sobre justiça social e mínimo existencial (GIL, 2022).

Os dados coletados neste artigo têm o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito, e influenciar na elaboração das hipóteses. Dessa forma, esta pesquisa pode ser classificada, segundo seus propósitos, como exploratória, e conforme os métodos empregados, como bibliográfica, pois utilizar-se-ão como fonte de pesquisa: livros, leis, artigos científicos, jurisprudência, teses e dissertações (GIL, 2022).

Segundo os métodos empregados, esta pesquisa tem enfoque qualitativo com atenção ao entendimento e exploração do problema, objetivando uma compreensão particular

do objeto investigado através do método hipotético-dedutivo, segundo o qual a pesquisa parte de um problema “*a redução no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente põe em risco a dignidade da pessoa humana?*” para o qual se buscará uma solução por meio de hipóteses que serão testadas e falseadas (MARCONI; LAKATOS, 2022).

2 REFORMA DA PREVIDÊNCIA: As aposentadorias por incapacidade permanente

Por este capítulo passar-se-á a análise e compreensão inicial dos institutos previdenciários relacionados à proteção securitária dos benefícios por incapacidade permanente e suas alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, denominada reforma da previdência.

2.1 O critério de cálculo após a emenda constitucional 103/2019

A proteção contra a invalidez surgiu pela primeira vez com a Constituição de 1891 e só podia ser concedida aos funcionários públicos em caso de invalidez a serviço da nação, ou seja, não era pública, visto que só cobria o servidor que ficasse incapacitado a serviço da nação (GOES, 2020).

Não custa tecer, abreviadamente, que a Constituição de 1891, ainda marcada pelo individualismo neoliberal, foi antecedida por dois marcos importantes: a abolição da escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889. A proteção contra a invalidez surgiu antes do que ficou conhecido como estado do bem-estar social (TRINDADE, 2004).

Nesse contexto, apesar da aparente liberdade trazida pela “libertação dos escravos” e independência do Brasil, a proteção social do Estado era insuficiente para quem estivesse incapacitado, o que não deixa de ser sobretudo uma espécie de cativo, já que a própria incapacidade, às vezes, faz com que a pessoa acredite que não é capaz e duvide de si mesma, ainda mais se não houver recursos financeiros para superar a própria incapacidade.

Durante os anos de 1883 a 1889 surgiu o embrião do que hoje se conhece como previdência social por meio da proteção social do trabalhador, seguindo o modelo Otto Von Bismarck, ou modelo de capitalização, assegurando o trabalhador contra doença, velhice, invalidez e acidentes do trabalho (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Com a constitucionalização dos direitos sociais, o Estado abandonou sua postura negativa, absenteísta, mitigando o individualismo, para se transformar em estado positivo, intervindo na economia e no mercado de trabalho conforme a perspectiva de Estado de direito e de bem-estar social (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Contudo, apesar da ideia de bem-estar social aparentar ser crescente e linear, faltava ao Estado a solidariedade social, pois somente os empregadores e trabalhadores empregados contribuía, visto que o plano Bismarckiano abrangia apenas esses assalariados contribuintes (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Dessa maneira, é necessário que o Estado intervenha quando alguém se torna incapaz para o trabalho, fornecendo incentivos para que a pessoa veja a própria incapacidade sob outra perspectiva, isto é, não como um problema, mas como algo inerente a vida que pode ser superado, reformulado e direcionado para outras oportunidades que não impeça a liberdade. Logo, o papel do Estado é oferecer os incentivos financeiros para que as pessoas passem por esse processo de maneira mais amena.

Ao reexaminar os planos previdenciários na Inglaterra, em 1944, criou-se o plano Beveridge, ou de repartição. Esse sistema apoiava-se na ideia de que a proteção social de luta contra a pobreza tinha de ser universal, abrangendo todos os indivíduos, não só os trabalhadores que contribuía, mas, com o intuito de concretizar o sonho de proteção social para todos, a participação da população deveria ser compulsória pois a solidariedade espontânea é impossível no sistema individualista e neoliberal (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Dessa forma, diferente do sistema Bismackiano, o plano Beveridge buscava o que chamamos hoje de universalidade da cobertura e do atendimento, na medida em que visava proteger não só quem contribuía, como também quem não poderia contribuir. Atualmente, um exemplo disso são as pensões concedidas aos dependentes dos segurados que nunca contribuíram para a previdência, porém possuem direito ao benefício (AMADO, 2022).

Com a Constituição de 1988, a noção de bem-estar social não poderia ser dissociada da ideia de justiça social. Como visto, a política do Welfare State nasce no cenário neoliberal, porém a postura absenteísta do Estado é, na realidade, uma lacuna fria, que possibilitou uma série de violações aos direitos e justiça sociais, visto que os princípios do neoliberalismo tendem ao aumento das desigualdades sociais. Não é sem motivo que o individualismo, na prática, faz com que as pessoas pensem só em si mesmas, o que fundamenta o sincretismo do “monstro” criado pelo capitalismo, o egoísmo (GOMES, 2006).

Eis que a justiça social resgata a perspectiva ética do direito.

Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é um sistema previdenciário parcialmente inspirado no modelo Bismarckiano pois pressupõe contribuições específicas dos filiados e das empresas para que ocorra a cobertura securitária, ao passo que no modelo beverigiano, abarca-se toda a população, e a manutenção do sistema se dá pelos tributos em geral e não apenas pelas contribuições sociais (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Contudo, adotou-se o sistema de repartição e não o de capitalização, sendo possível que alguns benefícios sejam concedidos ainda que não haja uma contribuição sequer para o sistema, a exemplo do salário família e auxílio acidente que dispensam a carência (LAZZARI; CASTRO, 2020). Se trata de um modelo baseado no Welfare State, porém é um tipo específico

de modelo que utiliza a intervenção da política social apenas parcialmente para corrigir distorções do mercado, com um núcleo na seguridade e um assistencialismo forte e denso, envolvendo o sistema de seguridade (SILVA, 2015).

Pensando unicamente na redução dos gastos públicos, a Emenda Constitucional nº 103, alterou as regras relativas à aposentadoria por incapacidade permanente - antiga aposentadoria por invalidez -, significativamente, em especial, a que determina o coeficiente de cálculo em sua modalidade não acidentária. A EC nº 103/2019 estabeleceu em seu art. 26, §2º, inciso III que, até o advento de lei posterior, o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deverá corresponder a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres (ALENCAR, 2021).

Não é de hoje que o legislador se utiliza do discurso econômico para reduzir direitos sociais, como se esses direitos dependessem exclusivamente do orçamentário. Pelo contrário, é a corrupção a maior inimiga da efetivação dos direitos sociais. A título de exemplo, é comum manchetes nos jornais denunciando desvios de verbas públicas e atos de improbidade administrativa que sequer são punidos, ou seja, o problema está na má gestão.

Dessa forma, essa má gestão é a razão por essa redução que, por sua vez, é inconstitucional, já que fere o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previsto no artigo 194 da Constituição, que regra que não é possível reduzir o valor nominal de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário. Vale dizer assim, que os benefícios da seguridade, ao contrário dos benefícios da assistência social, gozam de uma irredutibilidade material, pois precisam ser reajustados anualmente pelo índice legal (GOES, 2020).

Portanto, a redução no cálculo interfere não só no valor nominal do benefício, como também no valor real. Os benefícios previdenciários já sofrem uma perda significativa em virtude de estarem atrelados ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e não ao salário mínimo. Isso se deve ao fato de existir previsão na própria Constituição de proibição da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Não obstante, na modalidade acidentária, o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% da média aritmética (art. 26, §3º, II, EC nº 103/2019). Por outro lado, ironicamente, o cálculo do benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), não sofreu alteração pela EC nº 103/2019, correspondendo a 91% do salário de benefício, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 8.213/1991 (ALENCAR, 2021).

Todavia, é importante frisar que essa distinção de tratamento entre aposentadorias por incapacidade permanente não é válida, pois o critério de distinção é simplesmente a origem da incapacidade, sendo necessário um fator de *discrímen* com base constitucional para justificar eventual distinção. E, apesar da Emenda Constitucional ter força de norma constitucional, a interpretação da norma deve ser sistemática, conforme os valores da Constituição.

A aposentadoria por incapacidade permanente é benefício previdenciário devido a todas as espécies de segurados, e apesar da semântica que o termo “permanente” possui, trata-se de um benefício provisório e não permanente de fato, visto que em certos casos o segurado pode se recuperar, e se isto ocorrer estará condicionado ao afastamento de todas as atividades (GOES, 2020).

Para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, o segurado deve preencher alguns requisitos como: a carência mínima de 12 contribuições mensais, ter a qualidade de segurado ou estar no período de graça e ter a incapacidade comprovada por perícia médica (GALVÃO; OLIVEIRA, 2022).

Segundo Galvão e Oliveira (2022), “a carência é o tempo mínimo de meses pagos ao INSS que o indivíduo precisa para ter direito ao recebimento de um benefício.”. O período de carência para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente é, em regra, de no mínimo 12 contribuições mensais. Contudo, dispensa-se a carência quando a incapacidade for decorrente de acidentes de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de doenças graves especificadas em lista (GOES, 2020).

Posto a isso, mesmo quando a incapacidade permanente decorrer de acidente, se o acidente não for do trabalho, o segurado não terá direito a 100% do benefício.

Não obstante, o acidente do trabalho deve ensejar a aplicação das alíquotas do GILRAT/SAT. Não poderia o legislador reduzir as aposentadorias por invalidez não acidentárias pelo simples fato de não estarem relacionadas com as alíquotas do GILRAT/SAT, nem mesmo se fundamentasse na precedência da fonte de custeio ou no aumento do valor das aposentadorias por incapacidade acidentária, pois teria como resultado o retrocesso social, retornando-se a sistemática do regramento anterior à lei 9.032/95.

Em relação à qualidade de segurado, trata-se de um requisito que é efetivado no momento da filiação do segurado ao INSS, ocorrendo, automaticamente, o exercício de atividade remunerada, ou por ato volitivo, quando o segurado passa a contribuir, por vontade própria, para a seguridade social (GALVÃO; OLIVEIRA, 2022).

Tendo em vista que em certos casos o segurado, aposentado por incapacidade permanente, pode se recuperar, o beneficiário fica obrigado, nos termos do art. 101 da lei 8.213/91, e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

- I - Exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)
- II - Processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)
- III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022). (BRASIL, 1991).

Em relação à dispensa de carência do benefício de incapacidade permanente nos casos de acidente, o legislador, acertadamente, não exigiu como requisito da dispensa que o acidente seja do trabalho, referindo-se a acidentes de qualquer natureza ou causa (GOES, 2020).

No que concerne ao critério de cálculo do salário de benefício, a emenda 103 impediu a exclusão dos 20% (vinte por cento) dos menores salários de contribuição, ou seja, todas as contribuições, independentemente do valor, passam a integrar o período básico de cálculo do salário de benefício. Essa regra significou uma perda no cálculo dos benefícios (LAZZARI et al, 2020)

Assim, pode-se defender que a estipulação de critérios mais favoráveis às aposentadorias por incapacidade permanente acidentária padece de vício de inconstitucionalidade, pois a estipulação de tratamento diferenciado a situações semelhantes é desproporcional e irrazoável, além de afetar o mínimo existencial, colaborando com o retrocesso social (ALENCAR, 2021).

Outrossim, a prestação dos benefícios deve prezar pela equivalência e uniformidade, salvo algum tratamento diferenciado razoável, desse modo a discriminação negativa entre as aposentadorias por incapacidade permanente acidentária e não acidentária é injustificável e, por consequência, gera a inconstitucionalidade da norma (LAZZARI et al, 2020).

Embora o Regime Geral da Previdência Social - RGPS não vise manter o status social anterior dos beneficiários, e sim conceder a cobertura necessária para a manutenção de uma vida digna, a redução no cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente, não acidentária, afeta a dignidade humana e tem como consequência a instauração de desigualdades entre segurados que se encontram em situações semelhantes e o retrocesso social.

2.2 O princípio da isonomia na seara previdenciária

Alguns dos princípios específicos da previdência social são tecnicamente verdadeiros objetivos e não princípios propriamente ditos. Sendo que uma parte destes princípios se encontram expressamente na Constituição, ou nas legislações previdenciárias, e outros decorrem implicitamente das leis previdenciárias (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Não existe justificativa fática ou jurídica para se estabelecer qualquer distinção entre a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e a não acidentária, já que o requisito principal para ambos é o mesmo: a perda da capacidade para o trabalho (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Dessa forma, devido à uniformidade dos benefícios, não se pode admitir tratamento diferenciado entre segurados do mesmo regime previdenciário, pelo simples fato de que o benefício de um deles se origina do acidente do trabalho (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Nesse sentido, demonstra-se a interpretação do inciso II, do artigo 150 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988).

A partir da interpretação do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não pode haver distinção entre as populações, tal qual os trabalhadores de cada região.

Ademais, a norma constitucional garante tratamento isonômico entre os segurados, cuja violação poderá ensejar ações judiciais, uma vez que o risco coberto pela previdência social é a perda da capacidade para o trabalho, pouco importando a origem da invalidez (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Nesse ínterim, uma vez concretizado determinado direito social, este também se configura como direito subjetivo podendo, em caso de seu descumprimento, ser reclamado perante o judiciário (SANTOS, 2022).

Isso se trata de corolário da jurisdição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo a qualquer cidadão o

direito de exigir do Judiciário o exercício e a garantia de seus direitos, como dita o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Visto isso, a redução dos valores das aposentadorias por incapacidade deve ser condizente com a realidade social brasileira, contudo todas as análises que fundamentaram a reforma previdenciária, EC 103, foram econômicas e não sociais (LAZZARI et al, 2020).

Além disso, a isonomia deve ser entendida como a isonomia material, cujo postulado se espelha no tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Entretanto, não se observa a isonomia e a proporcionalidade na situação em que o legislador concede tratamento diferenciado a pessoas que se encontram na mesma situação, justificando a discriminação apenas na origem da incapacidade (LENZA, 2021).

A alteração no cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente é uma regra permanente maléfica, que afronta o princípio da isonomia constitucional e alimenta a insatisfação dos segurados que se aposentaram por incapacidade permanente não decorrente de acidente do trabalho (ALENCAR, 2021).

Insta colacionar a fundamentação do juiz federal Leonardo Castanho Mendes em um caso de contexto semelhante ao supramencionado:

Mesmo assumindo que o constituinte possa alterar o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, sem que isso fira, em tese, nenhum direito adquirido, desde que resguardadas as concessões anteriores à alteração, mudanças dessa ordem devem ser feitas em harmonia com outros dispositivos do regime previdenciário que não tenham sido objeto de mudança pelo constituinte reformador, sob pena de se instaurar, como se deu no caso, uma verdadeira antinomia normativa. (PARANÁ, 2021).

Ainda que a base de cálculo seja a mesma para ambos os benefícios por incapacidade em estudo, a média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondem a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Ademais, as aposentadorias por incapacidade permanente não acidentária tiveram uma perda significativa de 40% na Renda Mensal do benefício (ALENCAR, 2021).

Assim, essa alteração causa perturbação, pois prejudica a paz social já que ninguém em sã consciência ousaria ficar incapaz para o trabalho de propósito. Porém, a incapacidade é semelhante ao caso fortuito, na medida em que é um evento incerto no qual pode acontecer com qualquer pessoa.

De maneira irônica, o auxílio-doença, benefício temporário, manteve a forma de cálculo, sendo mais vantajoso que a aposentadoria por incapacidade não acidentária, que é um benefício permanente (ALENCAR, 2021).

Isso faz com que muitos segurados incapacitados permanentemente prefiram receber um benefício temporário por décadas, ao invés de dar entrada na aposentadoria por incapacidade permanente.

Não faz sentido que uma situação menos grave, a incapacidade temporária, seja mais vantajosa que um benefício de incapacidade permanente, situação mais gravosa. Apesar de o fato gerador do benefício ser o mesmo, a doença ou acidente, é a gravidade do problema de saúde que vai determinar a possibilidade de reingresso ou não no mercado de trabalho (ANDERLE; DA ROS, 2022).

Ademais, não se pode negar que a atual reforma da previdência acarretou critério de cálculo desfavorável em relação à legislação anterior, o que pode ser classificado como um retrocesso legislativo em matéria de proteção social. Aliás, essa mudança deu abertura para o surgimento de desigualdades, visto que os valores das aposentadorias por incapacidade são desproporcionais, havendo menor proteção aos benefícios não programados (SERAFIN; JACOBSEN, 2021)

É importante ressaltar que essa distinção entre as aposentadorias por incapacidade do trabalho e as que não decorrem de origem acidentária foram impostas no passado, na redação original da Lei 8.213/1991, porém com a Lei 9.032/1995 essa distinção foi superada pois não havia justificativa de ordem contributiva a fim de que se estabelecessem diferenças a situações análogas (LAZZARI et al, 2020).

Além disso, a justificativa do legislador para a alteração do coeficiente de cálculo foi puramente pragmática, visando apenas a diminuição de litígios e não com base em critérios justos que buscassem a equidade. Dessa forma, sem aplicar a justiça no caso concreto e sem base constitucional, o legislador criou diferenciação entre segurados, ferindo a proporcionalidade (ANDERLE; DA ROS, 2022).

Logo, fundamentando-se apenas em critérios econômicos e pragmáticos, o legislador constituinte reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 103, violou flagrante e descaradamente a Constituição Federal, ao infringir a proteção da confiança, a segurança jurídica, a isonomia e a dignidade da pessoa humana, dando lugar ao retrocesso social. Assim, a redução do cálculo por si só ofende o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios em razão do retrocesso social.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, as leis não podem ser editadas em

desconformidade com o princípio da isonomia. Desse modo, o postulado da igualdade não é voltado apenas para o aplicador da lei, como também ao próprio legislador, assim a origem da incapacidade não é fator inidôneo de desequiparação (MELLO, 2021, p. 9).

A justiça federal da 4ª região vem alinhando seu entendimento no sentido de considerar a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado criado pela EC 103/2019. Isto é, a jurisprudência da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina:

EMENTA RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 26, § 2º, INC. III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO ENTRE SEGURADOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. "[...]. **Nessa ótica, fica evidenciada, também aqui, a proteção deficiente, ofensiva, pois, à proporcionalidade, quanto ao tratamento conferido aos benefícios decorrentes de incapacidade permanente de causa não acidentária, na medida em que, face o cotejo com o critério de cálculo estabelecido no art. 26, § 3º, II, da EC n. 103/2019, é possível constatar a inadequação da alteração normativa, porquanto caracterizadora de evidente esvaziamento do núcleo essencial do direito fundamental em comento e, assim, conducente ao reconhecimento de inobservância da limitação material prescrita no art. 60, § 4º, IV, da CF [...]**". 2. "[...] torna-se evidente e possível concluir que a alteração promovida pela EC n. 103/2019, decorrente da redação conferida por seu art. 26, § 2º, III, para além de desatender o princípio da seletividade e distributividade, traduz medida legislativa que não encontra amparo no princípio da proporcionalidade (subprincípio da adequação) [...], uma vez que o núcleo essencial do direito à aposentadoria em razão da incapacidade permanente (não acidentária) sofreu sensível aviltamento a partir do momento em que prevê coeficiente de cálculo que permite renda mensal inicial significativamente inferior em relação aquela estabelecida para o benefício de incapacidade temporária. Além disso, equipara o critério de cálculo com as demais aposentadorias programáveis de natureza voluntária. [...] Veja-se que há evidente contradição em um ordenamento que propicia maior proteção social aquele que se encontra incapacitado em menor grau em face daquele atingido por contingência social mais gravosa (ausência de coerência interna) [...]. (5010992-98.2020.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES, julgado em 14/10/2021). (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50109929820204047205 SC, Relator: NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES, Data de Julgamento: 14/10/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC). (BRASIL, 2021).

Conforme Rocha (2022), esse julgado reconheceu que a limitação prescrita pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição não deve ser observada, sendo inconstitucional, pois viola os direitos e garantias constitucionais, como por exemplo, a própria igualdade. Além disso, no que concerne ao núcleo essencial, o julgador afirma que o núcleo essencial do direito social em questão sofreu sensível aviltamento, eis que a nova norma prevê coeficiente de cálculo que permite renda mensal inicial significativamente inferior em relação àquela estabelecida para o benefício de incapacidade temporária.

Pois bem, o objetivo é evitar contradições no próprio ordenamento jurídico para que não haja distinção entre pessoas que se encontrem em situações semelhantes. Não por outro motivo, na sentença em embargos de declaração do processo nº 0001901-60.2019.4.03.6323, o juízo entendeu pela inconstitucionalidade do art. 26, § 2º e 5º da EC 103/2019, tendo em vista atingir a máxima efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (SÃO PAULO, 2020).

A Constituição Federal preza pela igualdade, tanto é que o TRF da 4ª região ponderou pela sua inviolabilidade, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. 1. A EC 103/2019 alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Em relação a aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, estabeleceu, até o advento de lei posterior, que o seu cálculo, corresponda a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período de apuração, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres. 2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. 3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. 4. Em razão da inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019, esta turma delibera por fixar a seguinte tese: "O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50032418120214047122 RS 5003241-81.2021.4.04.7122, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/03/2022, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO). (BRASIL, 2022).

Os objetivos fundamentais do país postulam pela construção de uma sociedade justa, livre e solidária, que buscam não só o desenvolvimento nacional como também a erradicação da pobreza, marginalização e principalmente a redução das desigualdades sociais e regionais, proibindo-se a discriminação (BECHO, 2019).

Segundo Dworkin (2005), a igualdade deve ser praticada entre grupos, ou seja, não

se deve tolerar que uns tenham mais bens que outros com base em uma justificativa puramente econômica pois esse tipo de justificativa é apelativa.

Corroborando ao que foi dito, Carlucci (2022) leciona que o postulado da igualdade está entrelaçado com o ideal de justiça, cujo conceito se baseia na igualdade de direitos em uma sociedade a qual deve buscar a redução das diferenças. Dessa forma, a proteção deve ser igual para ambos os grupos, independentemente da origem da incapacidade ser diferente.

Contudo, apesar de defender a inconstitucionalidade em razão da violação da isonomia e de outros princípios, existem julgados que a defendem, conforme o caso a seguir:

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ART. 26 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. A alteração do critério de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente promovida pela EC 103/2019 não ofende os princípios da isonomia e da irredutibilidade dos benefícios. 2. Não se verifica ofensa ao art. 60, § 4º, da CF, mas opção política que não afronta os limites de reforma da Constituição Federal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50007425420214047016 PR 5000742-54.2021.4.04.7016, Relator: FLÁVIA DA SILVA XAVIER, Data de Julgamento: 25/11/2021, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR). (BRASIL, 2021).

A fim de separar os diferentes grupos aqui estudados, cabe aplicar a cada um o seu RMI respectivo. O primeiro grupo recebe 100% do salário de benefício, já o segundo, recebe 60% +2% a cada ano que exceder 15 e 20 anos de tempo de contribuição para mulher e homem, respectivamente.

2.3 O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

A Constituição Federal assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento deles para que possam ser preservados o valor real. Desse modo, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é uma garantia constitucional de caráter permanente (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Assim sendo, o reajuste dos benefícios ocorre anualmente, na mesma data de reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que é apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Esse índice é o que melhor reflete o poder de compra dos trabalhadores que se enquadram no teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que atualmente corresponde a R\$ 7.087,22, vigente para 2022 (LAZZARI; CASTRO, 2020).

É notório que o Regime Geral da Previdência Social visa apenas manter a dignidade do segurado e não o seu *status quo*, razão pela qual os benefícios previdenciários do RGPS se sujeitam ao teto de R\$7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Pode-se dizer que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103 não visaram manter o valor real dos benefícios, mas sim reduzir despesas orçamentárias. Aliás, todas as análises que fundamentaram a reforma foram econômicas e não sociais, em descompasso com a realidade social brasileira, em especial as mudanças no mercado de trabalho e a concentração de renda nas camadas da população mais afortunada (LAZZARI et al, 2020).

A redução dos gastos públicos com as políticas sociais significa retrocesso social, tornando distante o estado do bem-estar social, garantindo menos justiça social no direito em discussão e violando a segurança jurídica da norma de proteção previdenciária (LAZZARI; CASTRO, 2020).

A segurança jurídica vai além do direito adquirido da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, podendo ser interpretada como elemento mínimo de estabilidade para as relações jurídicas. Em sentido amplo, a segurança jurídica abrange a proteção da confiança, conferindo legitimidade constitucional das leis e oferecendo segurança individual à posição jurídica do cidadão (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Ressalta-se que inexistente direito adquirido ao novo regime jurídico criado por lei, devendo identificar a lei em vigor quando o beneficiário faz jus ao benefício. Assim, antes de preenchidos os requisitos, há mera expectativa de direito. Porém, esse argumento apenas serve para permitir o retrocesso social, permitindo que o legislador deliberadamente altere direitos constitucionais já conquistados.

Dessa maneira, essa reforma da previdência gerou um clima de insegurança jurídica e ampliou as diferenças entre trabalhadores que se encontram em situações semelhantes. A sensação é a de que o Estado busca chegar a um modelo de regime previdenciário com benefícios de valores reduzidos (LAZZARI et al, 2020).

Dessa forma, o §1º do artigo 201 da Constituição dispõe que “é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios [...]” (BRASIL, 1988). Ou seja, o estabelecimento de critérios diferenciados é vedado pelo próprio texto constitucional, ensejando a sua violação a inconstitucionalidade da norma em dissonância. Portanto, para a concessão de benefícios previdenciários, devem ser observados os mesmos critérios para todos os segurados que se encontrem em situações semelhantes.

Por isso, observa-se que o sistema previdenciário brasileiro passa por um processo de redução da amplitude da proteção previdenciária, cuja tendência é a redução de despesas na

área social. Assim, é possível que o coeficiente de cálculo do auxílio-doença também venha a ser reduzido, o que fará com que os segurados percebam um benefício temporário muito inferior ao rendimento do trabalho (LAZZARI et al, 2020).

Todavia, enquanto houver essa redução o segurado que recebe auxílio-doença sofrerá grande perda caso transforme seu benefício em aposentadoria por invalidez, pois o auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício (art. 61 da LBPS), desde que não exceda a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição em caso de remuneração variável, ou se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes (LAZZARI et al, 2020).

Visando o que foi exposto, o auxílio-doença é mais benéfico que a aposentadoria por incapacidade permanente, já que esta corresponde a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres (ALENCAR, 2021).

Não obstante, antes da reforma, todas as aposentadorias por invalidez tinham o coeficiente de 100% do salário de benefício. Atualmente, só a aposentadoria por incapacidade permanente, acidentária, terá o coeficiente de 100% do salário de benefício (LAZZARI et al, 2020).

Não se olvide que a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 passou a vigorar no período em que os direitos fundamentais deveriam ser ainda mais resguardados, pois é em épocas de crises econômicas que a sociedade deve ser acompanhada de políticas que garantam um nível de segurança mais elevado, ao mesmo passo que explora seu potencial produtivo para se alcançar os níveis de bem-estar e justiça social desejados (LAZZARI; CASTRO, 2020).

A partir do que foi dito, a Emenda Constitucional 103 teve reflexos significativos durante o período da pandemia instaurado pela COVID-19, no qual os incapacitados tiveram seus benefícios reduzidos durante a calamidade pública que afetou mundialmente a economia e o poder de compra da moeda brasileira. Tivemos a redução nominal e real dos benefícios, essa redução foi impactada não só pelo critério de cálculo diferenciado como também pela perda causada pela inflação.

Portanto, não é possível que o Poder Público reduza o valor das prestações previdenciárias mesmo durante períodos de crise econômica, como a enfrentada mundialmente em 2008 e 2009, nem mesmo em razão da enfrentada após a COVID-19. Do contrário, estar-se-ia reduzindo os direitos fundamentais à mera eficiência econômica, violando a solidariedade intergeracional e entre gerações.

Defende-se, assim, a irredutibilidade e a igualdade entre aposentadoria decorrente de acidente e a não acidentária, por uma questão moral, para que não haja retrocesso social na dignidade humana.

2.4 A influência do princípio da solidariedade

Hoje o Regime geral da Previdência Social - RGPS funciona como o pilar do sistema de proteção social no Brasil, tendo as seguintes características: público, contributivo, prima pelo equilíbrio financeiro e atuarial, é de filiação obrigatória para os trabalhadores em geral, de repartição, solidário, de gestão quadripartite e de custeio tripartite (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Além disso, o RGPS é um pacto político e social intra e intergeracional, haja vista que os inativos são sustentados pelos ativos na atualidade para que no futuro sejam mantidos pelas próximas gerações de trabalhadores (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Ademais, caso fosse adotado um sistema de capitalização no RGPS, seria necessariamente exigido um número mínimo de contribuições para o gozo de todos os benefícios previdenciários, pois essa sistemática não atenderia ao princípio da solidariedade. Por isso, em alguns casos, é possível receber um benefício não programado, como a aposentadoria por incapacidade permanente, sem ter que efetuar um número mínimo de contribuições (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Vale frisar que, essencialmente, a seguridade social é solidária, pois visa dar segurança às pessoas em momentos de necessidade, como por exemplo, pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar, contudo, não basta a necessidade, é necessária a filiação ao RGPS (LAZZARI; CASTRO, 2020).

O princípio da solidariedade justifica que um segurado que começou a trabalhar possa se aposentar no mesmo dia, ainda que não tenha vertido contribuições ao sistema, desde que após a filiação seja acometido de infortúnio que o torne inválido de maneira definitiva para o trabalho em geral (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Pela perspectiva do estado do bem-estar social buscou o atingimento de melhores padrões de qualidade de vida com o comprometimento com a justiça material. Nesse sentido, a Constituição, ao tratar da ordem econômica, não deixa de lado a justiça social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da

justiça social, observados os seguintes princípios: [...] **VII - redução das desigualdades regionais e sociais**; [...]. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ademais, o legislador constituinte fez bem em destacar a diferença entre bem-estar e justiça social, consoante disposição legal do artigo 193 da Constituição Federal:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Porém, não custa comentar que há uma interdependência entre estes institutos (FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, 2018).

Em sua origem, o bem-estar social era marcado pelo individualismo, uma vez que surgiu no seio da política neoliberal, enquanto a justiça social está atrelada à ideia de responsabilidade com o social. Por conseguinte, enquanto na política de bem-estar social o Estado intervém no domínio econômico para equilibrar a balança criada entre o orçamento público e despesas na área social, em termos de justiça social o Estado deve estabelecer mecanismos de redução das desigualdades (FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, 2018).

Essa justiça social determina uma direção a seguir, e não só isso, um dever de não retornar e a permanente busca da concretização e garantia dos direitos sociais (DERBLI, 2007).

Assim, compreende-se que a isonomia e a justiça social pode enfrentar as desigualdades e injustiças, os quais são os maiores causadores de infortúnios sociais já que a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário não pode olvidar a solidariedade do sistema, a qual é protegida pela segurança jurídica.

2.5 A necessidade de interpretação conforme a Constituição

A Constituição da República Federativa do Brasil não traz em seu bojo nenhuma distinção entre aposentadorias por incapacidade do trabalho e incapacidades sem origem em acidente do trabalho. Desse modo, deve-se dar interpretação conforme a Constituição, garantindo-se aos direitos sociais já conquistados a mesma garantia das cláusulas pétreas.

As cláusulas pétreas são limitações materiais ao poder de reforma do poder constituinte reformador, as quais protegem o núcleo fundamental da Constituição. Assim, não pode o legislador constituinte reformador alterar as cláusulas pétreas por meio de emenda, caso contrário, praticará ato inconstitucional (CORREIA, 2004).

A constatação dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais decorre da própria evolução dos direitos sociais. No contexto da sociedade brasileira, os direitos sociais

foram destacados no Título II do texto constitucional, que se refere aos direitos e garantias fundamentais (CORREIA, 2004). Assim, os direitos fundamentais não se resumem a direitos relativos às liberdades públicas, mais que isso, os direitos fundamentais devem ser concebidos à luz da perspectiva dos direitos sociais (CORREIA, 2004).

Desse modo, os direitos sociais constituem cláusula pétrea, assim não podem ser atingidos pelo poder reformador derivado de forma prejudicial, pois a sua alteração deve observar o bem-estar social, o núcleo essencial e a primazia da dignidade humana (CORREIA, 2004).

Tendo em vista isso, o legislador deve observar a proibição de retrocesso social deficiente, uma vez que o legislador reformador tem de expedir seus atos de forma cuidadosa e fundamentada na constituição segundo as possibilidades jurídicas. Conquanto, o discurso da possibilidade jurídica do estado para efetivar os direitos sociais de certa maneira relativize tais direitos, não se pode valer-se disso para atingir o núcleo essencial dos mesmos (SOARES, 2011).

Em contrapartida, para parte da doutrina, a redução no cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente, como visto, *per si*, não gerou retrocesso social pois respeitou o núcleo essencial. Todavia, não houve justificativa fática, jurídica ou sequer contributiva para resgatar a sistemática anterior em que os benefícios por incapacidade tinham critério de cálculo mais vantajoso (ANDERLE; DA ROS, 2022).

Cumprido dizer que, embora a Emenda Constitucional nº 103 possua força de norma constitucional, ela não alterou o texto da Constituição, ou seja, não fez distinção entre aposentadorias por incapacidade acidentária e não acidentária dentro do texto constitucional, alterando apenas a norma infraconstitucional relativa às aposentadorias por incapacidade permanente.

Aliás, levando em conta os respeitos às garantias e direitos individuais, aos direitos sociais como direitos fundamentais, os quais possuem a mesma proteção das cláusulas pétreas, deve-se fazer o seguinte raciocínio: a Emenda alterou a Constituição no que concerne ao cálculo dos benefícios por incapacidade permanente? Não, pois alterou apenas a norma infraconstitucional. Então a norma infraconstitucional é inconstitucional? Sim, pois está em desacordo com o próprio texto constitucional que não faz distinção entre incapacidade permanente e incapacidade permanente do trabalho, além de estar em dissonância com outros valores e postulados constitucionais, como a proibição de retrocesso social.

A interpretação deve ser feita no sentido de beneficiar ou potencializar o direito fundamental a prestações previdenciárias e não com a finalidade de prejudicar ou diminuir a sua concretização, evitando o retrocesso e primando pelo bem comum e justiça social.

Cumprido dizer, o valor da justiça social se inicia no preâmbulo da Constituição Federal, vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988).

Pelo exposto, embora o preâmbulo não seja uma norma constitucional propriamente dita, serve de viés interpretativo da Constituição.

Além disso, dentre os dispositivos da constituição que servem de norte interpretativo, os fundamentos da República, previsto no artigo 1º da Constituição, guardam relevância para os fundamentos como o da cidadania, dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, tais fundamentos dialogam com o valor justiça social (SANTOS, 2022).

Não se olvide, os objetivos fundamentais da república, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, tais como: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, buscam concretizar o objetivo de justiça social (SANTOS, 2022).

Para isso, necessita-se do Estado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No que concerne aos benefícios por incapacidade permanente, no entanto, a interpretação conforme a Constituição dar-se-á com a interpretação sistemática, considerando-se todos os valores e primados da Constituição, tais como a isonomia, irredutibilidade dos benefícios, solidariedade, segurança jurídica, vedação do retrocesso social, assim como os fundamentos e objetivos da República, uma vez que se analisar cada um isoladamente, não se alcançará o sentido da norma.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS A SITUAÇÕES SEMELHANTES

Na seção anterior, foi abordado a alteração no cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente em que se observou que a redução no cálculo, por si só, ofende o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios pois, ao se analisar em conjunto os princípios constitucionais envolvidos, a violação à Constituição torna-se irrefutável, e visualiza uma justificativa para o *discrímen* insuficiente.

Neste capítulo, debrçar-se-á a respeito da inconstitucionalidade do artigo 26, § 2º, inciso III da EC 103/2019, em que se analisará alguns julgados sem prejuízo de se relacionar a jurisprudência com as doutrinas correlatas.

3.1 A tese da inconstitucionalidade do artigo 26, § 2º, inciso III, da EC 103/2019

Após a EC 103/19, a aposentadoria por invalidez passou a ser chamada de aposentadoria por incapacidade permanente. Quanto ao cálculo da renda, antes da EC 103/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez era de 100% do salário de benefício do segurado. Entretanto, a Emenda Constitucional 103/19 trouxe uma nova sistemática de cálculo (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Agora, a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente será calculada de duas formas: no primeiro caso, se o benefício for decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho: 100% do salário de benefício; e nos demais casos 60% do salário de benefício + 2% para cada ano de contribuição que exceder a 15 anos (para mulheres) ou 20 anos (para os homens) (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Observa-se, pelo que foi dito, que há uma incoerência. O próprio legislador sustentou na exposição de motivos a insuficiência de recursos em razão do déficit da previdência, contudo a incapacidade permanente é mais grave que a incapacidade temporária, mas ainda assim o benefício de auxílio por incapacidade temporária não sofreu alteração pela EC nº 103/2019, correspondendo a 91% do salário de benefício.

Assim, a EC 103/2019 restabeleceu critérios diferenciados entre as aposentadorias por incapacidade permanente, fundamentando-se apenas na origem da incapacidade:

Art. 26. [...] § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com

acrécimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: [...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: [...]

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. [...] (BRASIL, 2019).

Dentre os argumentos do legislador, expostos na exposição de motivos da proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019, uma das justificativas se baseia na redução de despesas por meio do endurecimento das regras de concessão dos benefícios e diminuição dos valores dos benefícios (ANDERLE; ROS, 2022).

O legislador tornou mais rígidas as regras para a aquisição dos benefícios, além disso, está frequente o posicionamento de um estado social mínimo, que garante apenas os mínimos sociais sem concretizar a efetividade máxima dos direitos sociais.

O Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 1400327 SC, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das alterações no cálculo da renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente de origem não-acidentária, promovidas pela emenda constitucional 103/19. (STF - RE: 1400327 SC, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28/09/2022 PUBLIC 29/09/2022). (BRASIL, 2022).

Nesse julgado, ao sustentar a tese de inconstitucionalidade, o Supremo defendeu que houve ofensa aos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que inexistente justificativa plausível para retornar à condição em que existia discriminação entre o coeficiente de cálculo dos benefícios acidentários e não acidentários (ANDERLE; ROS, 2022).

É possível afirmar que apesar de não haver justificativa para a redução dos direitos sociais, sempre haverá “argumentos”. Na PEC 06 de 2019 esses “argumentos” foram puramente econômicos enquanto os “argumentos” sociais foram mínimos e quase inexistentes. Tratar de direito social como é o direito previdenciário exige a presença de argumentos de cunho social,

caso contrário, se reduziria ao pó as garantias sociais previstas na Constituição.

Em outras palavras, o fator de diferenciação não guarda qualquer relação lógica com a desequiparação. Nesse sentido, J. J. Gomes Canotilho, ao se referir ao princípio da isonomia, observou que o princípio da isonomia é violado quando a desigualdade de tratamento surge de forma arbitrária. Para Canotilho, a desigualdade de tratamento surge arbitrária quando o fator de *distrímen* não possui fundamento justificável (CANOTILHO, 2003, p. 428-429, apud, ANDERLE; ROS, 2022).

Com relação às novas regras sobre aposentadoria por incapacidade permanente, para a verificação da inconstitucionalidade, esta surge quando violada a igualdade e os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, quando se desfaz o que já havia sido conquistado, atingindo a concretude de um direito fundamental, o resultado obtido é a inconstitucionalidade. O Estado não pode voltar atrás descumprindo o que cumpriu (DERBLI, 2007).

Assim, o tratamento diferenciado deve se fundar não somente na comprovada disparidade de situações, mas também na demonstração de que tal tratamento não se destina a beneficiar somente uma única pessoa determinada, ou seja, não se pode dar azo a privilégio.

Todavia, após 13/11/2019, essa regra que estabelecia a base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente foi alterada apenas em relação a aposentadoria não acidentária, já a aposentadoria com origem acidentária permaneceu inalterada (CARLUCCI, 2022).

Segundo a teoria de justiça de Rawls (2003), uma sociedade é formada por pessoas livres e iguais, regulada por uma concepção de justiça, a qual se busca alcançar um sistema equitativo de cooperação social. Assim, a justiça está na efetivação da igualdade visto que, em uma sociedade de iguais, as posições sociais ocupadas por cada um são consideradas secundárias em matéria de justiça (apud SOARES, 2011).

Para Rawls (2003), a justiça tem um papel fundamental, de modo que, se as leis forem injustas, devem ser reformadas ou abolidas (apud SOARES, 2011).

Rawls (2011) formulou princípios que deveriam nortear as instituições de uma sociedade justa e bem ordenada. Para ele a justiça como equidade segue uma lógica contratualista, na qual cada participante aceita e sabe que os demais concordam com o mesmo contrato, que é um acordo hipotético entre pessoas recobertas pelo “véu da ignorância”, que as impede de discernir a si mesmas, seus *status* sociais e até mesmo seus interesses (apud SARMENTO, 2016).

Nesse contrato, as partes se encontram inicialmente em situações equitativas, chamada por Rawls (2003) de posição original, na qual não há diferenças, pois, cada cidadão tem o mesmo direito sobre as liberdades básicas (apud SOARES, 2011).

Segundo Rawls (2011), dois princípios são fundamentais: o primeiro princípio é o da liberdade, só depois que esse princípio for assegurado plenamente é que se pode passar para o segundo, que é o da diferença, o qual se subdivide em condições de igualdade equitativa de oportunidades, e maiores benefícios aos membros mais desfavorecidos da sociedade (apud SARMENTO, 2016).

Contudo, de acordo com a teoria de Rawls (2003), “permite a existência de desigualdades econômicas e sociais, desde que haja posições sociais abertas a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades, **e a um maior benefício aos membros mais desfavorecidos da sociedade**” (apud SOARES, 2011, p.56, grifo nosso).

Dessa forma, seguindo essa linha de pensamento, não se pode estabelecer desigualdades entre aqueles acometidos por incapacidade permanente acidentária e os incapacitados permanentemente por causa não acidentária, pois ao invés de se estabelecer maiores benefícios aos mais desfavorecidos, estar-se-ia criando desfavorecidos ao desigualar os iguais, ensejando tal distinção em injustiças sociais (apud SOARES, 2011).

Destaca-se, na obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles discorre sobre duas espécies de justiça, uma delas seria fruto da própria lei e a outra decorreria da noção de igualdade. Para Aristóteles uma lei má, ou seja, injusta e desigual não pode ser considerada uma lei pois, somente a lei justa, tendo como critério para aferição da justiça a noção de igualdade, pode atribuir a uma pessoa aquilo que lhe é devido (ARISTÓTELES, 2017).

Além disso, o artigo 26º da emenda complementar 103 de 2019 ao estabelecer diferenças a situações semelhantes, violou o princípio constitucional da isonomia – previsto no art. 5º, inciso I, da CF/88, no qual segundo Lenza (2021) deve ser entendido como o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais –, ao estabelecer tratamento diferenciado a situações semelhantes, com a distinção desnecessária entre a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e a não decorrente de acidente do trabalho (ALENCAR, 2021).

Nas lições de Alencar (2021, p. 654), a Emenda Constitucional 103/2019 foi editada na linha do retrocesso social, conforme se verifica no reavivamento do regramento anterior à lei 9.032/95, em que as aposentadorias por invalidez decorrente de acidente de trabalho eram maiores do que as não decorrentes de acidente de trabalho. Assim, após a emenda 103, as aposentadorias por incapacidade permanente não acidentária tiveram o seu coeficiente de cálculo reduzido, que antes era de 100% (cem por cento).

Nesse sentido, consoante as lições de Kohls e Dutra (2022, p. 17), a vedação do retrocesso social “corresponde à ideia de impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas.”. Aliás, para os benefícios previdenciários, além da não redução, deve ser preservado o seu valor real e nominal, conforme o disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ainda mais, conforme ensina Sarmento (2016, p. 1650), John Rawls “reformulou parcialmente a sua teoria para afirmar que os mínimos sociais seriam um pressuposto para aplicação do primeiro princípio de justiça, que cuidou das liberdades básicas”.

Dessa forma, para Rawls (2011), a garantia do mínimo existencial passou a fazer parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, devendo ser dissociado dos princípios sobre justiça social. Assim, o mínimo existencial é um direito fundamental derivado do princípio da dignidade da pessoa humana (apud SARMENTO, 2016).

Segundo Klein e Berton (2019), após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, se reconheceu que não há direitos humanos se não existir respeito à dignidade da pessoa humana, razão pela qual se alçou o princípio da dignidade humana ao *status* de norma constitucional fundamental.

Como forma de proteção à dignidade humana, o legislador constituinte originário positivou expressamente um rol de direitos sociais. Dentre eles, destaca-se o sistema da seguridade social, introduzido pela primeira vez com a Constituição de 1988, compreendendo a saúde, assistência e previdência (GALVÃO; OLIVEIRA, 2022).

No que concerne aos benefícios previdenciários, é importante dizer que eles possuem natureza alimentar, visto que são substitutos dos salários, razão pela qual não se pode reduzi-los sem interferir na existência digna (GALVÃO; OLIVEIRA, 2022).

Conforme ensina Soares (2011) o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana serve de alicerce para um rol de direitos e garantias, previstos em documentos nacionais e internacionais. Esses direitos, chamados de direitos humanos, em regra, tem a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana, pois compreendem um conjunto de garantias e direitos inerentes aos seres humanos, protegendo-os, ao estabelecer limites ao poder estatal e condições mínimas de vida com dignidade.

Ademais, em relação aos direitos sociais, exige-se o respeito às necessidades fundamentais, posto que os direitos sociais são direitos e não mera caridade, compaixão ou generosidade do Estado (PIOVESAN, 2009).

Conforme Sarmento (2016, p. 1678), o direito ao mínimo existencial constitui um piso para a justiça social, mas não o teto da atuação do estado, pois o texto da Constituição é

expresso ao positivar direitos sociais que vão além do mínimo: a liberdade, lazer, educação, saúde, alimentação, transporte, segurança, maternidade e a previdência.

A justiça social consiste na observância do direito ao bem social comum, e todos os membros da sociedade devem participar do bem comum. Para a justiça social, os indivíduos da sociedade considerados como pessoas, seres humanos, são iguais e merecem igual dignidade. Dessa maneira, toda e qualquer desigualdade tem de ser afastada, caso contrário, ensejará injustiças (SANTOS, 2022).

Tendo em vista isso, ao se calcular o mínimo existencial com base apenas no salário mínimo, estar-se-á ferindo a dignidade humana, pois o mínimo existencial só é concretizado com a garantia desses direitos, os quais formam um conjunto. Logo, não podem ser analisados isoladamente, por exemplo, não há liberdade sem lazer, e vice-versa (SOARES, 2011).

Outrossim, a aposentadoria por incapacidade permanente não respeitará a dignidade humana se não possibilitar o mínimo de dignidade no direito de liberdade, lazer, educação, saúde, alimentação, transporte, segurança, maternidade etc. Dessa forma, a redução no cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente implicará na redução da efetivação desses direitos e, por consequência, na redução da dignidade (SOARES, 2011).

De acordo com Serafin e Jacobsen (2021), apesar da dignidade ser um direito fundamental que limita a atuação do legislador, isso não o impede de reduzir, sob o discurso do equilíbrio atuarial, o sentido da dignidade à mera sobrevivência. Porém, a redução das aposentadorias por incapacidade permanente exige uma contraprestação em que o legislador justifique de forma transparente os motivos, considerando a presunção favorável à existência de recursos materiais para a manutenção das prestações sociais (SERAFIN; JACOBSEN, 2021).

A violação da igualdade é, portanto, inconstitucional, pois acarreta desigualdades entre grupos semelhantes e traz consigo o retrocesso social à medida em que retorna a uma condição anterior que já fora superada.

3.2 A análise jurisprudencial da inconstitucionalidade e do controle de constitucionalidade do artigo 26, § 2º, inciso III da EC 103/2019

Primeiramente, é preciso compreender o conceito de Renda Mensal Inicial – RMI, que pode ser entendido quando se entende a distinção entre salário de contribuição e salário de benefício. O salário de contribuição é, em regra, a base de cálculo utilizada para se calcular o valor da contribuição devida pelo trabalhador, destinada à previdência social. Essa regra não é

absoluta, pois no caso do segurado especial, a base de cálculo é a receita bruta da comercialização de sua produção rural, e não seu salário de contribuição. Por outro lado, o salário de benefício corresponde à média aritmética simples de todos os salários de contribuição do segurado a partir de 01 de julho de 1994, data em que foi implantada a moeda real no território nacional, ou, se posterior, data em que começou a contribuir (CARLUCCI, 2022).

Assim, considera-se renda mensal inicial o valor do benefício que será efetivamente pago ao beneficiário, logo após sua concessão, sem levar em conta os reajustes posteriores a que estiver sujeito, para preservar o real valor do benefício.

Nesse sentido, o TRF da 4ª região pronunciou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do artigo 26, inciso III, § 2º, da EC 103/2019, pois considerou a redução do RMI inconstitucional, conforme se extrai do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RMI. DIB POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido diverge do entendimento firmado por esta TRU que declarou a inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019 (5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022). 2. Assim, é o caso de determinar a adequação do julgado à seguinte tese fixada pela TRU da 4ª Região: O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários-de-contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50032227520214047122, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 19/08/2022, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO). (BRASIL, 2022).

Conforme visto anteriormente, em razão do princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana, a jurisprudência vem-se mantendo firme no sentido da inconstitucionalidade do artigo 26, § 2º, inciso III, da EC 103/2019, inclusive houve pedido de uniformização de interpretação. Vejamos:

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO DA RELATORIA EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORIA NÃO ADMITINDO O PUIL, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O PRECEDENTE PARADIGMA E POR SE TRATAR DE PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO ADICIONAL NO AGRAVO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC 103/2019.

INOVAÇÃO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES LEVANTADAS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE DEVE SER MANTIDA, COM FULCRO NO ART. 8º, XII C/C ART. 14, V, C E D, DO RITNU. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50011283320204047206, Relator: DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Data de Julgamento: 16/12/2021, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 17/12/2021). (BRASIL, 2021).

Conforme exposto pelo julgado acima, as razões para a discriminação são insuficientes, pois são fundamentadas em critérios meramente econômicos em resposta ao interesse de redução de despesas.

Em razão disso, insta colacionar mais um julgado a respeito da questão. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. 1. A EC 103/2019 alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Em relação a aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, estabeleceu, até o advento de lei posterior, que o seu cálculo, corresponda a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período de apuração, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres. 2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. 3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. 4. Em razão da inconstitucionalidade do inciso III do §2º do art. 26 da EC 103/2019, esta turma delibera por fixar a seguinte tese: "O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022). (BRASIL, 2022).

Desde a apresentação da PEC 06/2019, observou-se uma mudança de visão no tocante aos objetivos e fundamentos da previdência brasileira, em que a solidariedade está sendo mitigada pelo individualismo. Inclusive, cogitou-se transformar o sistema do RGPS em um sistema de capitalização e o principal argumento é o de que não há recursos para fazer frente

às despesas catastróficas da previdência (LAZZARI, João Batista et al, 2020).

A nova regra alterou somente a base de cálculo para o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, deixando imune aquela decorrente de acidente de trabalho, doença profissional, do trabalho ou equiparada. Assim, com o intuito de proporcionar uma igualdade efetiva, é importante identificar se as diferenças existentes na sociedade criam grupos desfavorecidos, a fim de garantir justiça social (CARLUCCI, 2022).

O objetivo da reforma é puramente econômico, uma vez que busca tornar as regras de concessão de benefícios mais rígidas com o objetivo de dificultar o seu acesso, bem como diminuir os seus valores, com finalidade de que também sejam reduzidos os gastos com a previdência social.

Com o propósito de analisar a discriminação trazida pelo artigo 26, § 2º, inciso III da EC 103/2019, faz-se necessária a demonstração da diferenciação trazida pelo legislador por um caso hipotético:

Imagine um segurado que trabalhe como motorista de aplicativo. Pela lei previdenciária, se o segurado estiver trabalhando e sofrer um acidente, recebe 100% (cem por cento) do valor do benefício. Por outro lado, se a causa da incapacidade não for acidentária, recebe o benefício reduzido. Contudo, os motoristas de aplicativo não utilizam o veículo somente para transporte de passageiros, eles também o utilizam para outras atividades, isto é, o veículo usado para trabalho e para outras atividades é o mesmo.

Agora considere dois segurados, ambos são motorista de aplicativo, um dirige carro e o outro dirige moto. O primeiro foi acometido de doença não ocupacional, COVID-19, que o tornou incapacitado permanentemente para o trabalho. O segundo, por sua vez, sofreu um acidente do trabalho, tornando-o, também, incapaz de trabalhar.

Nesse caso, o primeiro receberá um valor cuja base de cálculo será muito inferior à base de cálculo do segundo, e a justificativa para isso é apenas porque a origem da incapacidade é diferente. Assim, é patente a discriminação de tratamento que o legislador criou entre segurados que sofrem infortúnios semelhantes. Ambos foram alvos de causas distintas, mas ao final tiveram a mesma consequência: a incapacidade total e permanente de trabalhar (CARLUCCI, 2022).

É evidente, portanto, a inconstitucionalidade do artigo 26, § 2º, inciso III da EC 103/2019, pois está caracterizado caráter o retrocessivo da Emenda Constitucional 103 de 2019, elaborada pelo legislador, na seguridade social, em que se retorna a uma sistemática de desigualdade, não sendo mais admissível que haja vantagens para as aposentadorias por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, além de ser incoerente que o benefício de

auxílio por incapacidade temporária seja maior que o benefício de incapacidade permanente não acidentária.

Conforme visto nos tópicos anteriores, muitos juizes que exercem o controle de constitucionalidade difuso, também denominado controle concreto ou incidental de constitucionalidade, declararam, com base nos julgados colacionados, a inconstitucionalidade do artigo 26, § 2º, inciso III, da EC 103/2019.

O controle de constitucionalidade concreto ou incidental é exercido por qualquer órgão judicial pela verificação de uma situação concreta de inconstitucionalidade de ato normativo submetido a apreciação pelo judiciário. Ressalta-se que o controle difuso não necessita a alegação de inconstitucionalidade pelos litigantes, podendo o juiz ou tribunal, diante da dúvida quanto à constitucionalidade, afastar a aplicação do ato normativo ao caso concreto (MENDES, 2009).

Dessa forma, o controle concreto ou incidental tem início no curso de um processo, contudo a decisão apenas tem o condão de afastar a incidência da norma. Não se olvide que a competência do juiz singular para apreciar a controvérsia constitucional encontra respaldo na própria característica do Estado Democrático de Direito (MENDES, 2009).

Além disso, cabe também ao judiciário, fazendo referência ao juiz singular ou tribunal, a tarefa de fiscalizar se a norma está ou não de acordo com a Constituição. O referido controle de constitucionalidade também é exercido pelo Supremo Tribunal Federal (MENDES, 2009).

Infelizmente, ainda não existe, até o momento em que esse artigo foi escrito, nenhuma ação de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal. A causa disso se deve ao fato de que as propostas de emenda constitucionais já passam por um controle preventivo de constitucionalidade.

Contudo, o controle preventivo, embora a sua importância para o controle das normas dentro do ordenamento jurídico, tem suas falhas, pois o interesse político para a aprovação da lei é superior ao interesse de controlar a constitucionalidade do ato normativo.

No que tange à Emenda 103/2019, seu objetivo era tornar mais rígido o acesso aos benefícios previdenciários a fim de diminuir os gastos públicos e aumentar as receitas. Vale lembrar que a PEC 06/2019 foi embasada em argumentos puramente econômicos em detrimento dos argumentos sociais.

3.3 A exposição de motivos da PEC 06/2019 e a “justificativa” do déficit da previdência

A tramitação da PEC se inicia com a apresentação da proposta, no que concerne à Reforma da Previdência, o ponto central do debate foi puramente econômico. Contudo, não é este o ponto principal, pois não se pode olhar apenas o *prima* econômico sem a avaliação das consequências para aqueles que dependerão dos benefícios previdenciários (GUELLER; BERMAN, 2020).

Uma mãe que dá à luz o filho recém-nascido faz jus a um benefício previdenciário; um cidadão que chega a uma certa idade e não quer mais trabalhar faz jus a um benefício; um trabalhador que sofre um acidente, estando ou não trabalhando, faz jus a um benefício. Isso significa que dizer é que a previdência é um direito social, o argumento da reserva do possível assegurado não pode ser invocado quando se sabe que é a má gestão, a má administração, o verdadeiro problema.

É interessante trazer a exposição de motivos da PEC 06/2019, que deu origem à Emenda Constitucional 103/2019, em que é possível extrair três propósitos: o primeiro combate às fraudes e redução da judicialização; o segundo, a cobrança das dívidas tributárias previdenciárias; e o terceiro lugar, equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual (LAZZARI et al, 2020).

Além disso, a busca desses propósitos está direcionada ao combate da dívida pública, a fim de favorecer o desenvolvimento nacional. Por isso, enfatizou-se, na exposição de motivos, o desequilíbrio atuarial motivado pela existência de regras que garantam a percepção dos benefícios (LAZZARI et al, 2020).

A razão fundamental do projeto consistiu em tornar as regras atuariais e de acesso aos benefícios previdenciários mais rígidas. Contudo, tornou-se mais ineficiente sob o ponto de vista dos princípios constitucionais da igualdade e distribuição de renda (MARTINEZ, 2020).

O grau de rigidez do sistema do Regime Geral da Previdência Social vem se agravando, o que compromete a execução das políticas públicas, especialmente aquelas voltadas a investimentos e gastos na área social (MARTINEZ, 2020).

A rigidez do modelo atual relativiza as regras atuariais e de acesso aos benefícios previdenciários nas quais não atendem aos princípios constitucionais da igualdade na distribuição de renda, o que torna o Brasil um dos países mais desiguais no mundo. Assim, o objetivo da Constituição de desenvolver a nação, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades está ameaçado pela injusta distribuição de renda (TAFNER; NERY, 2019).

Dessa forma, a diferença no RMI das aposentadorias por incapacidade permanente

se combina com a própria desigualdade, gerando diferenças entre benefícios cuja causa é a incapacidade para o trabalho. É injusta, portanto, a discriminação entre trabalhadores acometidos do mesmo mal serem submetidos a valores diferentes (TAFNER; NERY, 2019).

A previdência social deve proporcionar, sobretudo, a igualdade de renda aos trabalhadores que estão incapacitados para o trabalho. Caso contrário, ia estar contribuindo para o retrocesso social, onde há desigualdades entre grupos semelhantes (GUELLER; BERMAN, 2020).

Entende-se por déficit a diferença entre a arrecadação previdenciária e a despesa previdenciária. Isto é, a diferença entre a soma de contribuições e a soma dos benefícios pagos (LAZZARI et al, 2020).

Conforme Lazzari et al (2020), não existe déficit orçamentário. Pelo contrário, segundo dados de 2010 a 2013 da Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) com a Fundação Anfip, há um superávit. Contudo, os dados oficiais são opostos: no estudo realizado pela Anfip, em todos os anos as receitas da seguridade social são maiores do que as despesas.

A seguridade social sofre todos os anos com desvios de recursos, os quais não são repassados à União, em razão da desvinculação de recursos que prejudica a arrecadação das contribuições sociais. Além disso, a seguridade vem custeando gastos cuja competência é do orçamento fiscal, como por exemplo, o pagamento de benefícios dos regimes próprios (LAZZARI et al, 2020).

Conforme elucida a página oficial do senado, a desvinculação de receitas é:

A Desvinculação de Receitas da União (DRU) é um mecanismo que permite ao governo federal usar livremente 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. A principal fonte de recursos da DRU são as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado. (SENADO FEDERAL, 2023).

O governo deveria se concentrar em alternativas de recuperação do patrimônio e, apesar da alegação de déficit, o governo resolveu aderir à renúncia fiscal de aproximadamente R\$63,43 bilhões de reais (sessenta e três bilhões, quatrocentos e trinta milhões de reais). Além disso, a nova legislação criou brechas para fraudes tributárias ao permitir que empresas pagassem menos contribuições. Por exemplo, no governo do ex-presidente Michel Temer foram perdoadas dívidas no montante de R\$47, 4 bilhões de reais (quarenta e sete bilhões e quatrocentos milhões de reais). O restante da dívida original foi parcelado em 175 prestações (LAZZARI et al, 2020).

Dessa forma, o argumento do déficit não pode se sobrepor à possibilidade de sobrevivência digna de quem está incapacitado para o trabalho. São as perdas de receitas, causadas pelos desvios de receitas e pelas cobranças ineficazes que comprometem a sustentabilidade do Regime Geral da Previdência Social.

A reforma da previdência pela EC 103/2019 é uma tentativa ilegítima de supressão de direitos, visando reduzir despesas com benefícios previdenciários. É verdade que o problema do déficit previdenciário compromete a capacidade do governo em investir em outras áreas sociais. Contudo, é a má gestão dos recursos que compromete a sustentabilidade da seguridade social e coloca em risco a continuidade do sistema (LAZZARI et al, 2020).

3.4. A má gestão dos recursos como causa da crise da seguridade social

A má gestão administrativa dos recursos que deveriam ser destinados ao fundo da previdência é, sem dúvida, o fator preponderante e desencadeante da crise da seguridade, que foi agravada pelo aumento das concessões de benefícios sem a contrapartida do aumento de empregos (LAZZARI et al, 2020).

Ademais, há um controle precário sobre a concessão de benefícios, o qual acarretou os vários escândalos, como por exemplo, a descoberta de verdadeiras quadrilhas de ladrões dos fundos previdenciário, durante os anos de 1980 a 1990 (LAZZARI et al, 2020).

Além disso, existe outro aspecto que fomenta a crise previdenciária, que é o fato do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) ser um mau pagador, pois a política de discutir em juízo até as últimas instâncias para postergar o pagamento de direitos assegurados por decisões judiciais gera um efeito “bola de neve” sobre os valores a serem quitados. Quanto mais se demora para pagar a dívida, maior será o valor a ser pago, pois este sofrerá atualização por juros e correção monetária (LAZZARI et al, 2020).

Tudo isso contribuiu para a ineficiência dos serviços da previdência. Além disso, a inadimplência dos contribuintes tem agravado a crise da previdência. Nesse sentido, Leciona Lazzari et al (2020, p. 10):

[...] Durante muitos anos, as contribuições para a seguridade social serviram para custear não os benefícios, nem formar o fundo de reserva que hoje estaria sustentando as políticas sociais; ao contrário, utilizaram-se os valores para construir Brasília e outras obras públicas “faraônicas”, como, mais recentemente, estádios para a Copa do Mundo. Dilapidou-se assim o lastro existente e necessário para a subsistência do sistema.

Além de Brasília, os recursos previdenciários contribuíram também para o financiamento do crescimento econômico do país. Por exemplo, a construção da ponte Rio-Niterói, da usina hidrelétrica de Itaípu, da estrada Transamazônica e das Usinas Nucleares de Angra dos Reis (PACHECO FILHO, 2023)

Assim, é falsa a afirmação de que não há recursos para manter a seguridade e previdência social ou de que há déficit no orçamento do governo para cumprir com as obrigações da previdência, pois a questão mais preponderante sempre foi, e continua sendo, a ineficácia da gestão pública, superando até mesmo as inconsistências e incoerências de seu sistema. (SOUZA, 2016).

Dessa forma, para um modelo de seguridade ser eficaz, além de manter a sua consistência, deve-se apoiar em uma gestão séria, transparente. Sem uma gestão neutra e competente, não adiantam as reestruturações e reformas da previdência (SOUZA, 2016).

Não se pode deixar de mencionar que os recursos do fundo da previdência são manipulados e desviados para cobrir despesas de outras prioridades do governo, ou seja, os recursos destinados a custear benefícios acabam sendo usados para custear o pagamento da dívida pública (SOUZA, 2016).

Somando a isso, a gestão do governo também fracassa na fiscalização de contribuições e benefícios concedidos irregularmente. Aproximadamente, há uma perda de 40 bilhões de reais (quarenta bilhões de reais) causados pela má gestão administrativa da previdência (SOUZA, 2016).

4 O RETROCESSO SOCIAL CAUSADO PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Os direitos sociais são a base do Estado Democrático de Direito, sendo o princípio da vedação do retrocesso um obstáculo a ação nociva do legislador, proibindo a supressão dos direitos sociais fundamentais.

É preciso que se faça uma comparação entre o direito atual e o anterior uma vez que, para se falar em retrocesso, tem que haver, necessariamente, um progresso (DERBLI, 2007).

No caso em exame, reintroduziu-se a sistemática do regramento anterior à lei 9.032/95, em que os benefícios por incapacidade decorrente de acidente de trabalho possuíam a forma de cálculo mais favorável.

Mudanças são necessárias, porém devem ser feitas de forma proporcional e justa. Conforme visto no tópico 3.4, a exposição de motivos da PEC 06/2019 pautou-se em critérios puramente econômicos, e o discurso do déficit da previdência esconde a verdade sobre a má gestão dos recursos, verdadeira causa da crise da previdência.

É possível notar que o artigo 26 da Emenda Constitucional se enquadra como regra e não como princípio, porém isso não quer dizer que os direitos sociais fundamentais previstos em regras constitucionais estão excluídos (DERBLI, 2007).

Nada obstante, o princípio da proibição do retrocesso é o verdadeiro princípio, contudo não é explícito, mas sim implícito porque decorre do ordenamento jurídico constitucional. Quando se fala em princípio do não retrocesso significa dizer que se uma lei, ao regulamentar uma norma constitucional, realizar determinado direito, este direito se incorpora ao patrimônio jurídico da pessoa e não pode ser absolutamente suprimido (SARLET, 2010).

4.1 O retrocesso nas aposentadorias por incapacidade permanente

A política brasileira nas últimas décadas buscou o desenvolvimento econômico e social fazendo com que a questão da redução das desigualdade sociais e regionais tenha permanecido em segundo plano em nome de um prévio fortalecimento da economia. A Constituição de 1988 posicionou o estado como figura central da realização da justiça social, incumbido na formulação de políticas públicas voltadas a eliminação das desigualdades sociais. A Constituição dirigente, por assim dizer, estabelece um destino de justiça social a ser alcançado (DERBLI, 2007).

Tendo em vista isso, a Constituição de 1988, com o objetivo de reduzir as desigualdades e neutralizar a miséria no país, contemplou um rol de direitos fundamentais sociais, que são aqueles que exigem do estado uma postura prestacionista, de redução das desigualdades sociais. Assim, por meio da prestação dos direitos sociais se constrói justiça social (SANTOS, 2022).

Dessa forma, a Constituição exige um movimento sempre contínuo em direção à maximização dos direitos sociais em busca da concretização da justiça social preconizada com um dos objetivos fundamentais da república. Assim, fatores de ordem meramente econômica não podem servir de pretexto para se postergar a efetivação da igualdade material (DERBLI, 2007).

Além disso, pode-se destacar que é com a promoção dos direitos sociais, cuja finalidade é atender as necessidades básicas do ser humano, que o Estado brasileiro concretiza seus objetivos fundamentais e, conseqüentemente, alcança a realização da justiça social (SANTOS, 2022).

Bem sabemos que o avanço imparável do capitalismo ocorreu graças a exploração do trabalho humano em condições precárias, como se não bastasse a proteção do indivíduo perante o poder estatal, tornou-se necessário também protegê-lo perante seus semelhantes (DERBLI, 2007).

Nesse sentido, a justiça social serve como limite à Ordem Econômica, possuindo caráter reparador, agindo como obstáculo para as diretrizes puramente econômicas, pois o bem-estar é uma condição sem a qual não existe justiça social. O art. 170 da Constituição Federal garante que: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” Pode-se afirmar, portanto, que a Ordem Econômica não se reduz ao crescimento econômico, mas sim em assegurar existência digna a todos (SANTOS, 2022).

A constitucionalização dos direitos sociais compeliu o Estado a adotar uma postura ativa para a promoção do bem-estar social, passando a promover a justiça social, tornando-o a Constituição dirigente. Ainda, o princípio do retrocesso social é uma decorrência do dirigismo constitucional. Contudo, ainda há muito a ser feito, uma vez que enquanto houver injustiça social e opressão, estará designada à Constituição a tarefa de garantir a redução das desigualdades entre os indivíduos (DERBLI, 2007).

A constituição deve ser respeitada tanto pelo legislador quanto pelo gestor público, não podendo este se sobrepor aos objetivos constitucionais, qualquer caminho contrário à Constituição irá ferir o pacto constitucional de 1988 (SANTOS, 2022).

A proibição de retrocesso social consiste na ideia da efetivação permanente e progressiva da justiça social, preservando o que já houver sido efetivado e atribui ao legislador o dever inescusável de dar concretude a Constituição, especialmente no que concerne a redução das desigualdades sociais e regionais (DERBLI, 2007).

É notório que existe um histórico de descumprimento das promessas da constituição de 1988, embora seja verdade que toda inovação é bem-vinda, desde que não afete a essência da Carta Política de 1988 (SANTOS, 2022).

É nesse sentido que a definição de mínimo existencial, definido como um conjunto de condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do estado e que ainda exige prestações estatais positivas (DERBLI, 2007).

Outrossim, a promoção dos direitos sociais é uma das formas de superar a miséria e pobreza. Uma vez superados, é possível obter a noção de irreversibilidade das conquistas sociais alcançadas (SANTOS, 2022).

Os direitos fundamentais sociais devem ser entendidos como mandamentos constitucionais. São entendidos como um fim ou programa que o estado se destina. Sendo maior, o clamor por justiça social e segurança jurídica, sobretudo no campo da seguridade social, em que são sensíveis as alterações nos regimes de previdência (DERBLI, 2007).

Acerca do princípio da proibição de retrocesso social observa-se que, materializado determinado direito social, o Estado é obrigado a protegê-lo na sua integralidade, não podendo retroceder o alcance ou dimensão conquistada daquilo que foi concretizado (SANTOS, 2022).

Dessa forma, o princípio da não supressão ou vedação do retrocesso social busca criar uma forma de proteção às prestações sociais. Logo, a supressão dos direitos sociais, sem a existência de contraprestação, é inconstitucional, pois dentro do conceito de direito a prestações exigem a manutenção do seu nível de realização, proibindo qualquer tentativa de retrocesso social, e essa proibição justifica também a sanção de inconstitucionalidade da norma que suprime as conquistas sociais (DERBLI, 2007).

Ademais, ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social configura violação à busca por justiça social ante a impossibilidade de após concretizado um determinado grau ou dimensão de um direito fundamental social ocorrer a supressão do referido direito (SANTOS, 2022).

Outrossim, não pode o legislador simplesmente retornar a um estado já superado no qual os benefícios por incapacidade decorrente de acidente do trabalho tenham critério de cálculo mais vantajoso sem criar qualquer outro mecanismo substitutivo, deixando, por consequência disso, tão somente um vazio.

O que se contesta é justamente esse retorno à situação preexistente, situação que outrora caracterizou desigualdades entre grupos semelhantes. Deve-se preservar, portanto, os direitos já conquistados, reconhecendo-se o caráter dirigente dos direitos sociais, os quais se projetam para o futuro. Assim, o legislador não pode alterar a norma e retirar as conquistas sociais na contramão da programaticidade constitucional (CANOTILHO, 2003).

Visando isso, negar a existência do princípio da proibição de retrocesso significaria dizer que o legislador possuiria uma liberdade exacerbada apesar da existência das normas constitucionais, especialmente, dos direitos fundamentais (DERBLI, 2007).

Todavia, a proibição do retrocesso não pode ser absoluta, sob pena de tornar as normas infraconstitucionais em normas de direito constitucional, inviabilizando, assim, o próprio direito constitucional (DERBLI, 2007).

É bem verdade que as normas podem passar por modificações. Contudo, essa alteração tem que passar pelo filtro de constitucionalidade, em que será examinada se a alteração normativa feriu ou não a realização do direito fundamental social (SANTOS, 2022).

Assim, busca-se um limite para a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social, cuja ideia dita que uma medida retrocessiva não pode atingir o núcleo essencial de um direito fundamental. Ademais, o retrocesso social não pode afetar as condições mínimas de uma existência digna (DERBLI, 2007).

Além disso, a proibição do retrocesso garante um padrão mínimo de dignidade e também um padrão mínimo de segurança jurídica indispensável para um estado democrático de direito para se promover a justiça social. Não se pode olvidar que o princípio do não retrocesso é uma cláusula de irreversibilidade dos direitos sociais, que impede o legislador de retornar a um estado já superado (DERBLI, 2007).

Obseva-se, portanto, que a finalidade do princípio do não retrocesso não permite que se retorne a um estado idesejável de coisas. Ou seja, impedir que retroceda a uma situação que já fora superada. Busca-se, assim, preservar um estado de coisas já superado contra sua redução ou supressão (CANOTILHO, 2003).

Dito isso, ao invés de retroceder, o legislador tem o dever de ampliar, de acordo com as condições fáticas e jurídicas o grau de concretização do direito fundamental. Dessa maneira, além de manter o status quo, existe a obrigação de avanço social. É observado que houve redução do grau de concretização do direito fundamental e, portanto, retrocesso social. (DERBLI, 2007).

Nas palavras de Derbli (2007), haverá retrocesso social quando o legislador, arbitrariamente, retornar a um estado anterior já superado, reduzindo o grau de concretização

da norma definidora de direito social. Ao invés de ampliar os direitos, isto é, “seguir em frente”, o legislador voltou atrás e deixou de ir até onde devia.

O retrocesso social do artigo 26, § 2º, inciso III, da EC 103/2019, contudo, não foi total, mas sim parcial. A ideia de retrocesso social consiste na conduta comissiva do legislador, que ao editar a lei, revoga total ou parcialmente a legislação, reduzindo o nível de concretização do direito social. Nesse caso, foi reintroduzido a sistemática do regramento anterior à lei 9.032/95, em que os benefícios por incapacidade decorrente de acidente de trabalho possuíam a forma de cálculo mais favorável.

Contudo, o legislador retornou a um estágio no qual o cumprimento da norma era apenas parcial, representando um recuo, um caminhar contrário, na medida em que se retorna a uma condição em que o critério de cálculo era mais vantajoso para as aposentadorias por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho. Logo, de acordo com Derbli (2007), o retorno da concretização deve ser vedado pela Constituição, resultando na invalidade da nova lei retrocessiva.

É importante entender o princípio do retrocesso social para além do mínimo existencial a fim de impedir o retorno na realização ou conquista de determinado direito social na tentativa falha de dizer que está respeitando o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (DERBLI, 2007).

4.2 A previdência social vista como direito social fundamental

Como bem se sabe, os direitos sociais estão incluídos dentre os direitos fundamentais, sendo chamados de direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão. Eles representam os elementos essenciais da própria identidade da Constituição, sendo certo que abranjem a justiça social e a dignidade humana (DERBLI, 2007).

O próprio constituinte elegeu alguns valores como fundamentais. Dentre eles o da justiça, o qual está, inegavelmente, ligado aos direitos sociais. Já em relação a eficácia, todos os direitos fundamentais, sem exceção, possuem aplicabilidade imediata, além disso, existe outra eficácia jurídica das normas constitucionais que é a vedação do retrocesso. Com isso, não se permite a revogação das normas que regulamentem direitos fundamentais sem que haja a fixação de uma política reparatória, substitutiva ou equivalente (DERBLI, 2007).

Ainda, os direitos sociais possuem caráter vinculativo para o legislador, consistindo num dever jurídico a ser seguido e podendo dar causa até mesmo em uma declaração judicial de inconstitucionalidade. No que concerne aos direitos sociais, reconhece-se a vinculação do

legislador aos direitos sociais constitucionais alcançados. Portanto, uma vez concretizado tal direito, o legislador é proibido de suprimir ou reduzir a sua concretização sem que haja uma contrapartida (DERBLI, 2007).

Desse modo, a norma que estabelece as aposentadorias por incapacidade permanente é típica norma de direito social, que estabelece uma prestação positiva ao Estado perante aos beneficiários. Sendo assim, a aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso social faz referência, em primeira instância, a concretização das normas de direito social (DERBLI, 2007).

Em face disso, os direitos sociais possuem um duplo grau, uma vez que alcançado um determinado patamar de concretização, passam a exibir aspectos de direitos subjetivos e garantias. Consequentemente, se uma norma constitucional de direito social atinge certo nível de concretização, essa concretização pode passar a integrar o próprio conteúdo da norma constitucional tornando-a insuscetível de supressão por via infraconstitucional (DERBLI, 2007).

No que concerne a titularidade do direito social à previdência, devemos entender que são titulares todos os que necessitam de prestações relacionadas à previdência social. Todavia, a titularidade não é reconhecida a todos. Por exemplo, algumas pessoas que não são atendidas pela previdência, são atendidas pela assistência social. Tem-se aqui uma restrição simples, pois geralmente a pessoa atendida pela assistência tem a necessidade da aposentadoria, mas não o direito social a aposentadoria (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Enquanto os direitos sociais exigem uma prestação positiva do estado, o princípio do não retrocesso exige um não fazer, uma ação negativa, sendo, dessa forma, um direito de defesa (POMPEU; PIMENTA, 2017).

Esses direitos de defesa demandam ações negativas do Estado, também conhecidas como direito ao não embaraço de ações. Isso se deve ao *status* negativo do direito fundamental social, que exige uma ação negativa por parte do Estado (ALEXY, 2015).

Na medida que determinado direito fora concretizado, ele se torna um direito negativo ou de defesa, ou seja, num direito que exige um não fazer do estado (ALEXY, 2015).

A partir desse raciocínio, não só os direitos de primeira geração ou dimensão exigem um não fazer do Estado. Os direitos sociais também exigem um não fazer, especialmente em razão do princípio da proibição de evolução reacionária, também conhecida como efeito *cliquet* (ALEXY, 2015).

Ademais, os direitos sociais não contêm somente uma proibição de intervenção, mas também uma proibição de excesso de intervenção, principalmente quando esse excesso gera uma proteção insuficiente.

4.3 A proteção em face do direito adquirido e em razão da segurança jurídica

A organização internacional do trabalho (OIT), dispõe que as legislações nacionais possuam três conceitos de invalidez: o primeiro é a invalidez física, que compreende a perda total ou parcial de qualquer parte do corpo ou de faculdade física ou mental; o segundo é a invalidez profissional, que é a impossibilidade da pessoa continuar trabalhando na atividade que anteriormente exercia; e o terceiro é a invalidez geral, que é a perda da capacidade de ganho pela impossibilidade de aproveitamento de qualquer oportunidade de trabalho. A legislação previdenciária brasileira adota a última hipótese (LAZZARI et al, 2020).

Visto isso, a reforma da previdência realizada pela Emenda Constitucional nº 103 trouxe várias mudanças relativas à aquisição de benefícios previdenciários, bem como os critérios de cálculos a eles aplicados. Merece destaque o princípio da segurança jurídica, o qual busca a estabilidade nas relações jurídicas, garantindo a harmonia da sociedade (PENNA, 2020).

O princípio da segurança jurídica funciona como uma proteção contra a arbitrariedade do Estado, que tende a alterar situações já consolidadas na sociedade. Desse modo, como a relação previdenciária é uma relação que está intimamente ligada ao tempo – todo mundo envelhece, não é mesmo? –, a confiança e a segurança jurídica devem se fazer presentes para combater as mudanças impostas pela ordem econômica e pela sociedade (PENNA, 2020).

Reconhece que, diferente das aposentadorias programadas, as aposentadorias por incapacidade incomodam o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, pois para fazer jus às aposentadorias programadas o segurado deve cumprir os requisitos da idade, tempo de contribuição e carência mínima. Já para as aposentadorias por incapacidade permanente, a carência exigida é de apenas 12 meses, e quando decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa não se exige carência (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Além do mais, segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida da população masculina chegou a 72,2 anos e a feminina atingiu 79,3 anos (MOUSINHO, 2022).

Em razão disso, se uma pessoa cumpre todos os requisitos e se aposenta aos 65 anos de idade, ainda receberá benefícios do INSS por aproximadamente 10 anos. No entanto, geralmente para aumentar a renda mensal do benefício, o segurado não se aposenta aos 65 anos, postergando a aposentadoria (LAZZARI; CASTRO, 2020). A aposentadoria por incapacidade

permanente decorre da solidariedade, ou seja, mesmo que a pessoa se torne incapaz para trabalhar, no primeiro dia ser-lhe-á devido o benefício.

É possível afirmar que a Emenda Constitucional nº 103 ignorou o princípio da segurança jurídica em vários aspectos. Dentre eles, ao estabelecer, novamente, distinções entre as aposentadorias por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. Distinção essa que nem a própria Constituição Federal fizera, sendo objeto apenas do Decreto 3.048/99 (PENNA, 2020).

Conforme já exposto, tivemos uma redução nos benefícios por incapacidade durante a crise da COVID-19, no qual o legislador violou a segurança jurídica e a proteção da confiança, perpetrando incerteza jurídica em um cenário de crise econômica.

Além disso, o direito adquirido e a expectativa de direito consistem em verdadeiras limitações da reversibilidade das conquistas sociais já realizadas em observância da proteção da confiança e do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Entretanto se mostram insuficientes para alcançar todas as situações que integram uma noção de segurança jurídica (DERBLI, 2007).

Assim, a lei nova não pode desfazer as conquistas e os efeitos já alcançados pela norma constitucional anterior, dessa maneira um direito instituído por lei não pode ser arbitrariamente suprimido, regredindo ao estado anterior.

E que estado anterior seria esse? É o estado referente a sistemática em que os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho tinham critério de cálculo mais vantajoso.

Dessa maneira, o princípio da vedação do retrocesso social não visa impedir as mudanças, já que é normal ocorrerem mudanças na sociedade e nas legislações. O que se busca atingir com o princípio da segurança jurídica é a vedação do retrocesso social é impedir a redução de um direito fundamental, constitucionalmente assegurado.

Existe uma associação entre o princípio da proibição do retrocesso social e a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito a proteção da confiança. Apesar disso, os dois institutos não se confundem: enquanto segurança jurídica engloba a certeza, a confiança no direito é definida pela previsibilidade do direito ao longo do tempo (DERBLI, 2007).

A Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988), este dispositivo consagra a segurança jurídica, no que concerne a irretroatividade das leis.

Como supracitado, o princípio da segurança jurídica e o da vedação do retrocesso social não se confundem. A preservação da certeza e previsibilidade é diferente da busca pela

manutenção do grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. É até possível ferir a proibição de retrocesso social sem que haja prejuízo à segurança jurídica (DERBLI, 2007).

Vale dizer, uma vez que concretizado um direito, o Estado teria o dever de não fazer eventuais alterações nas prestações sociais. Elas devem ser feitas para o futuro, não podendo atingir quem já foi alcançado pelo direito adquirido e ato jurídico perfeito (POMPEU; PIMENTA, 2017).

A partir do que foi dito, pode-se afirmar que o legislador não pode suprimir o direito social concretizado, pois isso seria o mesmo que retirar da norma constitucional a sua eficácia jurídica, uma vez que a concretização de um direito social se converte em uma proibição de destruir a realização do direito conquistado (SARLET, 2010).

A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas, mas tem como limite aos retrocessos os direitos adquiridos. Ou seja, quando há a concretização de uma dimensão de determinado direito, o direito fundamental social passa a se constituir como direito adquirido pelos cidadãos, sendo vedado a retroagir (CANOTILHO, 2003).

O princípio democrático e social de direito exige um nível mínimo de segurança jurídica, que se perfaz com a proteção da confiança e a manutenção de um patamar mínimo de segurança contra medidas retroativas e atos de retrocesso. Logo, a eficácia e efetividade da segurança jurídica envolve também a proteção contra medidas retrocessivas (DERBLI, 2007).

4.4 Críticas ao princípio da proibição de evolução reacionária: a reserva do possível

A vedação do retrocesso não é absoluta, dado que os próprios direitos fundamentais não são absolutos. À vista disso, é admissível que haja um retrocesso, porém isso não é a regra e sim a exceção. Ademais, deve ser limitado ao direito adquirido e ao princípio da reserva do possível (POMPEU; PIMENTA, 2017).

Segundo o princípio da reserva do possível, os direitos sociais só existem se houver recursos públicos para implementá-los. Contudo, esse princípio dá margem para o eximir o legislador de suas obrigações alegando insuficiências financeiras (POMPEU; PIMENTA, 2017).

Nesse sentido, conforme visto no tópico 3.2., o legislador se utilizou da desculpa do déficit da previdência para reduzir direitos sociais e tornar as regras de acesso a esses direitos mais rígidas. No entanto, de acordo com o tópico 3.3., é a má gestão dos recursos públicos pelos

governantes a verdadeira causa da alegada crise da previdência. No Brasil a carga tributária é altíssima e os brasileiros pouco usufruem dos serviços públicos.

Pode-se reconhecer que existe a necessidade de prestações mínimas de direitos sociais a fim de assegurar uma existência digna aos cidadãos, porém o déficit foi causado pelo próprio governo, e ele argumenta a necessidade de garantir os direitos sociais somente no que diz respeito ao seu mínimo existencial.

Em face disso, há uma tendência ao desuso da cláusula de vedação ao retrocesso. Por exemplo, em Portugal, o princípio da proibição do retrocesso social perdeu sua aplicabilidade, servindo apenas como fundamento incapaz de motivar as decisões judiciais (POMPEU; PIMENTA, 2017).

Nas lições de Derbli (2007), a aplicação do princípio do retrocesso social se restringe aos direitos sociais, pois as normas definidoras de direitos de primeira geração ou dimensão, por exemplo, não podem ser suprimidas arbitrariamente, mas a vedação a essa supressão ocorre através de outros princípios constitucionais.

Ainda assim, alguns autores como Jorge Pereira da Silva, José Vicente dos Santos Mendonça e Ingo Wolfgang Sarlet, defendem que o mesmo princípio se estende a todos os demais direitos fundamentais (DERBLI, 2007).

Embora os direitos sociais demandem tanto prestações positivas quanto negativas, em ambas exigem o emprego de recursos públicos para a sua garantia, o que dá relevância ao tema da reserva do possível.

Nesse sentido, Mendes (2012) defende que a intervenção do poder judiciário, ante a omissão do Estado fere a separação dos poderes e o princípio da reserva do possível (MENDES, 2012).

Em contrapartida, é importante lembrar a mesma ressalva do tópico 3.2., na qual se tornou possível arguir, em determinados casos concretos, a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, inciso III, da EC 103/2019. Desse jeito, com a devida ciência aos autores acima, o Estado não pode se valer do princípio da reserva do possível para suprimir direitos mediante ato normativo inconstitucional. Aliás, é de fundamental importância a atuação dos juízes para fiscalizar o ato normativo.

Segundo o princípio da reserva do possível, inexistem recursos financeiros suficientes para a satisfação de todas as demandas sociais, o que implica em escolhas que seguiriam critérios de justiça distributiva. Isto é, escolhas da destinação de recursos para um direito e não para outro (MENDES, 2012).

Além do mais, segundo o referido princípio, o judiciário não teria condições de analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos, no entanto, pelo menos o mínimo existencial de cada um dos direitos não poderia deixar de ser realizado (MENDES, 2012).

Nos dias atuais, o mínimo existencial vem sendo reconhecido como o núcleo essencial do princípio da dignidade humana (DERBLI, 2007).

Outrossim, os direitos fundamentais sociais, uma vez realizados, assumem a condição de verdadeiros direitos de defesa à medida que justificam o recurso à proteção pelo judiciário contra a sua redução ou destruição. Isso não quer dizer que o princípio da proibição do retrocesso social seja absoluto, já que a atuação do legislador não atinja o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais (DERBLI, 2007).

É interessante destacar que uma das críticas ao princípio da vedação do retrocesso é que a aplicação dessa teoria, por si só, não veda uma diminuição dos direitos na área social quando for necessário assegurar o interesse público urgente e relevante (SARLET, 2010).

Posto isso, o núcleo essencial dos direitos sociais deve ser constitucionalmente garantido, sendo inconstitucional quaisquer medidas que o reduzam sem que haja a criação de outras medidas compensatórias (POMPEU; PIMENTA, 2017).

Perante o que foi exposto, a incapacidade prestacional do poder público levanta a possibilidade de uma total supressão dos direitos sociais pelo Estado. Contudo, alguns autores não consideram retrocesso quando as medidas retrocessivas não alcançam posições jurídicas que já estejam consolidadas no patrimônio do titular, isto é, quando estiverem protegidas pelo direito adquirido, pois o direito adquirido não pode mais ser suprimido ou reduzido, sob pena de se violar a proteção da confiança (SARLET, 2010).

Vale pontuar que o argumento da reserva do possível se baseia no fato de que a proteção social não é absoluta, e que existem hipóteses em que o retrocesso é considerado constitucionalmente legítimo. Porém, a supressão não pode ser total, devendo respeitar o mínimo existencial e o mínimo de dignidade humana. Isso posto, caso haja retrocesso, a medida retrocessiva deve respeitar o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e as conquistas em matéria de justiça social, uma vez que a supressão do núcleo essencial afeta, na maioria das vezes, a dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível, pois para uma vida digna não pode prevalecer a reserva do possível (SARLET, 2010).

Dito de outro modo, é possível mudar, desde que não seja ferido o núcleo essencial do referido direito fundamental social. Em momentos de crise financeira é possível haver algum nível de retrocesso, porém quando for terminada a crise que deu causa a retrocessão, deve-se

recompor o grau de realização do direito social (SANTOS, 2022). Todavia, conforme Canotilho (2003), mesmo em momentos de crise financeira não é possível reduzir o grau de amplitude dos direitos sociais, e essa é a posição que nós nos filiamos.

Logo, o reconhecimento do princípio da proibição do retrocesso visa impedir a frustração da efetividade constitucional, pois na hipótese de suprimir determinado direito estaria ensejando o retorno a uma condição anterior já superada. Uma vez criado determinado direito, nasce para o Estado o dever de não o abolir, repondo o estado de coisas anterior (SARLET, 2010).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa pretendeu responder o seguinte questionamento: em que medida a redução no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, não decorrente de acidente de trabalho, estabelecida pelo inciso III, §2º, do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, põe em risco a dignidade da pessoa humana?

A nossa hipótese foi a de que a redução no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente de acidente de trabalho, põe em risco a dignidade da pessoa humana na medida em que, ao reduzir a aposentadoria de quem não possui mais capacidade para trabalhar, submete o incapacitado permanente a uma dignidade mínima. Essa redução viola a vedação do retrocesso social ao reintroduzir a sistemática do regramento anterior à lei 9.032/95, nos quais os benefícios por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, possuíam uma forma de cálculo mais favorável do que os benefícios por incapacidade permanente não sucedidos de acidente de trabalho.

Para testar a validade desta hipótese, utilizou-se a metodologia de pesquisa qualitativa, de natureza documental, com a análise da jurisprudência da justiça brasileira, especialmente dos julgados de juízes e tribunais que declararam a inconstitucionalidade do inciso III, do § 2º, do art. 26 da EC 103/2019.

A partir disso, chegamos às seguintes conclusões que confirmam as suposições iniciais.

O primeiro capítulo, “Reforma da Previdência: as aposentadorias por incapacidade permanente”, buscou examinar a alteração no critério de cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente à luz dos princípios constitucionais. Dentre eles o atinente a ideia de igualdade, a fim de se compreender a injustiça causada pela alteração da Emenda Constitucional 103/2019. Foram identificados os dispositivos e princípios constitucionais relacionados a medida retrocessiva cujo cerne perdura na ideia de igualdade como primado da justiça. Foi observado os fundamentos da República, especialmente o da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Também discorremos, no segundo capítulo, “A inconstitucionalidade de estipulação de critérios diferenciados a situações semelhantes”, sobre a inconstitucionalidade do art. 26, §2, inciso III, da EC 103/2019. Trouxemos a análise de alguns julgados a respeito da tese de inconstitucionalidade suscitada e a conclusão do capítulo destacou a necessidade de respeito e observância da Constituição.

No terceiro capítulo, “O retrocesso social causado pela Reforma da Previdência”, foram discutidas as teses a respeito do princípio da proibição de retrocesso social, principalmente da sua interpretação na realidade brasileira.

Na perspectiva deste trabalho, quando um direito é concretizado, este entra na esfera do direito adquirido, assim não é possível retroceder sem que perturbe a dignidade da pessoa humana. Desse modo, o direito adquirido serviria como limite ao retrocesso, visto que não se pode prejudicá-lo sem ferir a proteção da confiança.

Nesta monografia, buscou-se problematizar a ideia do princípio da proibição do retrocesso social, além de se sustentar que o referido princípio é essencial a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na busca pelo bem comum.

Buscou-se contextualizar a alteração causada pela Emenda Constitucional 103/2019 com as ideias doutrinárias e julgados jurisprudenciais. Dentre as diversas doutrinas utilizadas, nos filiamos àquelas cujo entendimento a respeito do princípio da proibição de retrocesso social é voltado para a dignidade da pessoa humana e a máxima eficácia dos direitos fundamentais.

Não deixamos de esconder as críticas ao princípio da vedação do retrocesso social, que também ajudou a compreender o referido princípio como elemento indispensável à preservação do bem-comum, bem-estar social e da justiça social.

Esta pesquisa tem o objetivo de contribuir de alguma maneira para a sistematização das pesquisas a respeito da proibição do retrocesso social e da superação das desigualdades sociais e econômicas a fim de se alcançar o bem-comum e a justiça social em uma sociedade marcada por um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 736 p.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Impresso no Brasil: Malheiros Editores, 2015. 671 p. (4ª tiragem). Tradução de VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. Coordenação: Leonardo Garcia. 13. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 800 p. (Coleção Sinopses para Concursos).

ANDERLE, Vitor Hugo; ROS, Patrick Lucca da. **A alteração do critério de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente pela Emenda Constitucional nº 103/2019: primeiras reflexões e alguns testes de constitucionalidade**. Direito Hoje, Porto Alegre, 25 jul. 2022. Mensal. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&acao_origem=pagina_alterar&id_pagina=2431. Acesso em: 5 out. 2022.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017. (Fora de série).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. **Primeira Turma Recursal de Sc. Recurso Cível nº 720007643447**. SUELETE MILBRATZ (AUTOR). Relator: NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES. Florianópolis, SC, 14 de outubro de 2021. Florianópolis, 14 out. 2021.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729832940/inteiro-teor-1729832941>. Acesso em: 30 maio 2023.

_____. **Seção Judiciária do Paraná. Recurso Cível Nº 5000742-54.2021.4.04.7016/Pr nº 700011128601**. LEOPOLDO VIEIRA DA SILVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relator: Juíza Federal FLAVIA DA SILVA XAVIER. Curitiba, PR, 25 de novembro de 2021. Curitiba, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1327451837/inteiro-teor-1327453636>. Acesso em: 30 maio 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.400.327 nº 1.400.327**. EVALDORI MULLER. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Brasília, DF, 23 de setembro de 2022. Brasília, 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1651637847/inteiro-teor-1651637849>. Acesso em: 30 maio 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tru) Nº 5003241-81.2021.4.04.7122/Rs nº 5003241-81.2021.4.04.7122**. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Porto Alegre, RS, 11 de março de 2022. Porto Alegre, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1498181563/inteiro-teor-1498181679>. Acesso em: 30 maio 2023.

_____. Turma Nacional de Uniformização - TNU. TNU - **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50011283320204047206 nº 900000186047**. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: DAVID WILSON DE ABREU PARDO. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2021. Turma Nacional de Uniformização. Brasília, 17 dez. 2021. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?ação=consulta_autenticidade_documentos,mediante_o_preenchimento_do_código_verificador_900000188173v3_e_do_código_CRC_oofcef32. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Turma Regional de Uniformização da 4ª região - TRU. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50032227520214047122/Rs nº 40003437969. Tatiane de Castro Saraiva e outros. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ. Porto Alegre, RS, 19 de agosto de 2022. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tru): 50032227520214047122**. Porto Alegre, 19 ago. 2022. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40003437969v4 e do código CRC 991cob6. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tru) Nº Xxxxx-81.2021.4.04.7122/Rs nº 40003029315.v12**. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA. Porto Alegre, RS, 11 de março de 2022. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Porto Alegre, 12 mar. 2022. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40003029315v2 e do código CRC 1cb85428. Acesso em: 30 abr. 2023.

BECHO, Renato. **Tributação das cooperativas**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1201075674/tributação-das-cooperativas>. Acesso em: 7 de abril de 2023.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARLUCCI, Camila de Oliveira. **(In)constitucionalidade do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária alterado pela EC nº103/2019**. 2022. 99 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente/Sp, 2022

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 99, p. 305-325, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67627>. Acesso em: 28 out. 2022.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. 334 p.

DWORKIN, RONALD. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução juçara simões; Revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira, São Paulo: Martins fontes, 2005.

FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, Antón Lois. Estado de bem-estar, instituições públicas e justiça social. Rei - **Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 884-904, 18 dez. 2018. Revista Estudos Institucionais. <http://dx.doi.org/10.21783/rei.v4i2.315>. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/315>. Acesso em: 3 jul. 2022.

GALVÃO, Gabrielle Costa; OLIVEIRA, Tamar Ramos de. Requisitos para a concessão do benefício por incapacidade permanente no regime geral de previdência social (RGPS). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.L.], v. 8, n. 5, p. 2526-2540, 9 jun. 2022. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v8i5.5734>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5734>. Acesso em: 5 jun. 2022.

GUELLER, Marta Maria R. Penteadó; BERMAN, Vanessa Carla Vidutto. **O que muda com a reforma da previdência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 192 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. Ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. 186 p.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen: São Paulo: Método, 2020. 656 p.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e welfare state: estado e desenvolvimento social no brasil. **Revista de Administração Pública**, [S.L.], v. 40, n. 2, p. 201-234, abr. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-76122006000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/dvHMHgG5NDdvZH6wy54fDDq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 2 maio 2022.

KLEIN, Luciana; BERTON, Daiane Calioni. A proteção dos direitos humanos a partir da concretização da justiça social na contemporaneidade. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia: VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA VI Mostra de Trabalhos Científicos**, [S.L.], p. 1-12, 15 abr. 2019. Anual. Edição de 2018. Seção: Estado, Democracia e Políticas Públicas. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10678>. Acesso em: 5 jun. 2022.

KOHL, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique. **Direito previdenciário**. 1. Ed. São Paulo: Rideel, 2022. 198 p.

LAZZARI, João Batista et al. **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 296 p.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário: de acordo com a reforma previdenciária ec 103 de 12.11.2019**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. atualização João Bosco Medeiros. 8. Ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. 373p.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da Previdência**: emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. entenda o que mudou. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 280 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 803 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle incidental de normas no direito brasileiro. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 08, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/54>. Acesso em: 1 maio. 2023.

MOUSINHO, Ricardo. **IBGE**: Expectativa de vida masculina chega aos 72 anos em 2022: apesar de ter aumentado em 7 anos, os homens ainda vivem menos quando comparado às mulheres por, principalmente, falta de prevenções, explica especialista assessoria de comunicação. “Apesar de ter aumentado em 7 anos, os homens ainda vivem menos quando comparado às mulheres por, principalmente, falta de prevenções”, explica especialista Assessoria de Comunicação. 2022. Disponível em: <https://www.uninassau.edu.br/noticias/ibge-expectativa-de-vida-masculina-chega-aos-72-anos-em-2022#:~:text=Em%202022%2C%20o%20Instituto%20Brasileiro,a%20feminina%20atingiu%2079%2C3>. Acesso em: 5 abr. 2022.

PACHECO FILHO, Calino. Políticas públicas: déficit da previdência: a verdade que se encerra. **ECON. FEE**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 67-74, 15 abr. 2023. Anual. Disponível em: http://cdn.fee.tche.br/indicadores/35_03/7-parte.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal. **Recurso Cível nº 5020713-35.2019.4.04.7003/PR**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (réu). Recorrente: Cicero Vieira (autor). Relator: juiz federal Vicente de Paula Ataíde Junior. Curitiba, 22 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/6566>. Acesso em 3 ago. 2022.

PENNA, Rodolfo Breciani. Reforma da previdência e segurança jurídica: social security reform and the legal certainty. **Reforma da Previdência**: os principais impactos da ec 103/2019 sobre o regime próprio de previdência social, São Paulo, n. 91/92, p. 1-216, 2020. Anual. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev_PGE-SP_n.91-92.pdf#page=41. Acesso em: 3 maio 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século xxi. **Direito e Desenvolvimento**, [S.L.], v. 6, n. 12, p. 216-237, 8 jun. 2017. Cruzeiro do Sul Educacional. <http://dx.doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v6i12.296>.

ROCHA, Everton Antinolfi da. **Aposentadoria por incapacidade permanente no regime geral de previdência social e a EC 103/2019**. 2022. 92 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

SÃO PAULO. Juizado Especial Federal da 3ª Região. **Sentença em embargos de declaração 0001901-60.2019.4.03.6323**. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Juiz federal: Mauro Spalding. São Paulo, 07 ago. 2020.

SANTOS, Teófanos Carnaúba dos. **Proibição de Retrocesso e Justiça Social no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica Sobre A Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, instituto brasileiro de direito público, n. 21, março, abril, maio, 2010. Disponível em: <https://www.bing.com/ck/a?!&&p=c415519066c8e9b1JmltdHM9MTY4MzE1ODQwMCZpZ3VpZD0zYTQwODE3ZS0wOTNhLTZhYzgtMTRhYy05MDFjMDhlMzZiOWUmaW5zaWQ9NTE3MQ&ptn=3&hsh=3&fclid=3a40817e-093a-6ac8-14ac-901c08e36b9e&psq=a+efic%c3%a1cia+do+direito+fundamental+a+seguran%c3%a7a+jur%c3%addica+ingo&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cub2xpYmF0LmNvbS5ici9kb2N1bWVudG9zL1NBUKxVFC5wZGY&ntb=1>. Acesso em: 04 abr. 2023.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial: the right to basic conditions of life. **Revista de Direito da Cidade**, [S.L.], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 27 nov. 2016. Trimestral. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2016.26034>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 2 jul. 2022.

SENADO FEDERAL. **Entenda o assunto: dru. DRU**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru>. Acesso em: 13 abr. 2023.

SERAFIN, Gabriela Pietsch; JACOBSEN, Gilson. Novas regras para concessão de benefícios por incapacidade: grande desafio para a jurisdição brasileira. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 20, 17 ago. 2021. Bimestral. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9865/2021.v7i1.7647>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/7647>. Acesso em: 3 ago. 2022.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Origem e desenvolvimento do Welfare State. **Revista de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 77-104, 2015. Disponível em:

<http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3709>. Acesso em: 30 maio. 2023.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. **Direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso social**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 280p.

SOUZA, José Francisco de. A falsa crise da Seguridade e Previdência Social: avaliação crítica e subsídios para um novo modelo, a partir da expansão dos fundos de pensão. **(Syn)Thesis**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 39-59, 29 set. 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/synthesis.2015.25829>. Disponível em: <file:///C:/Users/ferre/Downloads/25829-85905-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

TAFNER, Paulo; NERY, Pedro Fernando. **Reforma da previdência: por que o Brasil não pode esperar?** 1. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

TRINDADE, S. L. Constituição de 1891: as limitações da cidadania na República Velha. **Revista UNI-RN**, v. 3, n. 1/2, p. 175, 31 ago. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/98>. Acesso em 13/07/2022.